DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO | quarta-feira, 10 de janeiro de 2024 | nº 2992 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 16

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 18

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 60

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 62

Administração Pública Municipal Pág. 80

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 91

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 111

>>Portarias Pág. 115

>>Extratos Pág. 115

DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
VICE-PRESIDENTE
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
WILLIAN AFONSO PESSOA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Assinado de forma digital por LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE:04546658494
Dados: 2024.01.10 15:20:38 -04'00'
TCE-RO Assinatura digital

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00464/23
PROCESSO-e: 02338/2019 – TCERO
CATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Assunto: Auditoria de Conformidade na prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, prestado pela COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME - Processo Administrativo n. 01-1712.07163-0000/2015 (Contrato n. 114/PGE-2017).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS: Greico Fábio Camurça Grabner - CPF ***.998.209-**, COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda - ME, repres. pelo Sr. Greico Fábio Camurça Grábner 15.343.998/0001-02, Charles da Cunha - CPF ***.262.252-**, Patricio Paulino De Medeiros - CPF ***.818.902-**, Paulo Serrati - CPF ***.266.202-**, Nailson Soares Campos - CPF ***.160.612-**, Francisco de Oliveira - CPF ***.966.292-**, Antônio Carlos Barbosa Pereira ***.496.972-**, Carlos Eduardo Santos Lira ***.453.532-**, Francisco Roberto Tavares Da Silva - CPF ***.211.162-**, Marcela Rodrigues Da Silva - CPF ***.482.632-**, Daniel Ribeiro Mesquita - CPF ***.467.117-**, L'u Nogueira Cabral- CPF ***.501.882-**, Luiz Teixeira Pinto Neto - CPF ***.694.503-**, Danilo Bastos de Barros - CPF ***.165.096-**, Raphael de Melo Santana - CPF ***.010.677-**, Marcos Wendell Belarmindo Da Silva - CPF ***.268.606-**, Neila Gracieli Zaffari de Lima - CPF ***.890.262-**, José Alves de Lima Filho - CPF ***.577.424-**, Eliane de Quevedo - CPF ***.469.299-**, Bruna Alves Da Costa - CPF ***.568.032-**, Mirlene Morais de Souza - CPF ***.197.232-**, Armando Goncalves Vieira Filho - CPF ***.931.881-**, Marcio Rogerio Gabriel - CPF ***.479.422-**, Jaqueline Teixeira Temo - CPF ***.976.282-**, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior - CPF ***.411.772-**, Maria do Socorro Rodrigues da Silva - CPF ***.257.412-**, Luis Eduardo Maiorquin - CPF ***.125.951-**, Williames Pimentel de Oliveira - CPF ***.341.442-**, Fernando Rodrigues Maximo - CPF ***.094.391-**
ADVOGADOS: Patrícia Alves Moreira – OAB/RO 11.073, Paula Jaqueline de Assis Miranda – OAB/RO 4245, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB 012/2006, Jose De Almeida Junior – OAB/RO Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO nº 3593, Ricardo Fávaro Andrade – OAB/RO Nº. 2967, Ana Suzy Gomes Cabral – OAB/RO Nº. 9231, Pablo Diego Martins Costa - OAB/RO 8139, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO 10566, Nei José Zaffari Junior – OAB/RO Nº. 7023
SUSPEIÇÕES: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária, realizada de forma Telepresencial, de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E APURAÇÃO DO QUANTUM SANCIONATÓRIO. OBEDIÊNCIA ÀS TESES JURÍDICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO APL-TC 00037/23, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.888/2020/TCE-RO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR. DANOS AO ERÁRIO ESTADUAL. INCIDÊNCIA. ATOS SINDICADOS JULGADOS REGULARES E IRREGULARES, CONFORME A APURAÇÃO DOS FATOS, COM APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. Uma vez verificadas graves infrações e dano ao erário, deve-se julgar irregulares as contas especiais e, ato consectário, imputar responsabilidade ao agente causador da lesão patrimonial, quando provada a prática de atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. A responsabilização pessoal e a apuração do quantum sancionatório devem atender às teses jurídicas firmadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, proferido nos autos do Processo n. 1.888/2020/TCE-RO.

3. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

4. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito, mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração.

5. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada por este Tribunal.

6. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória.

7. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.

8. O julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.

9. Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.

10. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação;

11. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

12. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, ou em qualquer fase do processo.

13. A existência de antecedente negativo caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração.

14. A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do quantum sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator.

15. De acordo com o enunciado Sumular n. 231 do STJ, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

16. Os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, provenientes da dogmática penal, são aplicáveis, no que couber, aos processos de controle externo.

17. Não se aplicará sanção ao responsabilizado, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito, (e) restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção.

18. Atos sindicados na Tomada de Contas Especial julgados regulares e irregulares, conforme a apuração dos fatos, com aplicação de sanção e imputação de débitos e outras providências legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial objetivando apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Contrato n. 114/PGE-2017, cujo objeto se refere ao pagamento de plantões na área de ortopedia pela Secretaria de Estado de Saúde – SESAU à empresa Clínica De Ortopedia E Traumatologia LTDA. – COT, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RECONHECER, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Senhora MARCELA RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.482.632-**, Técnica em Enfermagem, para figurar no polo passivo da presente lide de contas, uma vez que a responsabilidade pelo ilícito concernente à não exigência de comprovação da habilitação técnica em ortopedia dos médicos prestadores do serviço contratado, o qual foi protagonizado pela empresa COT (Achado A8), no ponto, recaia, em tese, sobre a conduta da Senhora MARCELA RODRIGUES DA SILVA SOUZA, CPF ***.213.822-**, Técnica de Enfermagem, matricula n. 300099581, conforme apurou a Secretaria-Geral de Controle Externo;

II – EXCLUIR, ainda em sede preliminar, do polo passivo do vertente processo de contas, no que diz respeito ao suposto ilícito concernente à liquidação de despesas sem a verificação da aderência dos serviços prestados aos exatos termos pactuados (Achado A5), sem exame do mérito, os Senhores JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO, Fiscal de Contrato Suplente no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ELIANE DE QUEVEDO, Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, NEILA GRACIELI ZAFFARI DE LIMA, Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, MARCOS WÊNDELL BELARMINDO DA SILVA, Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, RAPHAEL DE MELO SANT’ANNA, Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, e DANILO BASTOS DE BARROS, Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, porquanto não foram chamados aos presentes autos processuais para exercitar o sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório em relação à predita infração;

III – REJEITAR a preliminar de nulidade do presente feito, por duplicidade processual, apresentada pelo Senhor HAMÍLTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR, CPF n. ***.411.772-**, Gerente de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, uma vez que o referido cidadão não figurou no polo passivo da lide de contas estabelecida nos autos do Processo n. 827/2017/TCE-RO, o que não prejudica o processamento e o julgamento desta lide de contas, aliado ao fato de que o processo, mencionado pelo citado Jurisdicionado, não apurou o ilícito administrativo imputado, nestes autos processuais, qual seja, não realização de estimativa de preços detalhada com base em pesquisa de diversas fontes (Achado A2), conforme fundamentação supra;

IV – ACOLHER a preliminar suscita pelo Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, CPF n. ***.479.422-**, Superintendente da SUPEL, para o fim de excluir o seu nome do rol de responsáveis, uma vez que a essência do ilícito pertinente aos fatos descritos Achado A3, qual seja, infração concernente ao fato de servidores do Estado possuir vínculo direto/indireto com a empresa contratada, já foi perquirida, no que diz respeito à sua conduta, por este Tribunal de Contas quando do julgamento do objeto constante no Acórdão AC1-TC 02209/17, anotado nos autos do Processo n. 00827/17, conforme obtemperou a SGCE e o MPC, operando-se, desse modo, a coisa julgada administrativa;

V - JULGAR REGULAR, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora JAQUELINE TEIXEIRA TEMO, CPF n. ***.976.282-**, no que diz respeito ao Achado A2 (ausência de ampla pesquisa de preços praticados no mercado), uma vez que não é de sua atribuição, enquanto Gerente de Compras – GECOMP/SESAU/RO, realizar a pesquisa de mercado, não participando, desse modo, da consumação do ilícito em evidência;

VI - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas "b", e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos(s) Senhores(as) WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF n. ***.094.391-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, ARMANDO GONÇALVES VIEIRA FILHO, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, MIRLENE MORAES DE SOUZA, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, BRUNA ALVES DA COSTA, CPF n. ***.568.032-**, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da SESAU, HAMÍLTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR, CPF n. ***.411.772-**, Gerente de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, ELIANE DE QUEVEDO, CPF n. ***.469.299-**, Médica e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, NEILA GRACIELI ZAFFARI DE LIMA, CPF n. ***.890.262-**, Médica e Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, MARCOS WÊNDELL BELARMINDO DA SILVA, CPF n. ***.268.606-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, RAPHAEL DE MELO SANT'ANNA, CPF n. ***.010.677-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, DANILO BASTOS DE BARROS, CPF n. ***.165.096-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, FRANCISCO ROBERTO TAVARES DA SILVA, CPF n. ***.211.162-**, Técnico em Contabilidade, CARLOS EDUARDO SANTOS LIRA, CPF n. ***.453.532-**, Fiscal e Agente de Atividades Administrativas, ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA, CPF n. ***.496.972-**, Fiscal e Agente Administrativo, Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Osvaldo Cruz, FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.966.292-**, Agente de Atividade Administrativa, Fiscal de Contrato na Policlínica Oswaldo Cruz e Membro de Comissão de Acompanhamento e Certificação de Serviços na Policlínica Oswaldo Cruz, NAÍLSON SOARES CAMPOS, CPF n. ***.160.612-**, Agente de Atividade Administrativa e Fiscal de Contrato da Policlínica Oswaldo Cruz, PATRÍCIO PAULINO DE MEDEIROS, CPF n. ***.818.902-**, Agente Administrativo, e CHARLES DA CUNHA, CPF n. ***.262.252-**, Gerente de Enfermagem e Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Oswaldo Cruz, bem como da empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, CPF n. ***.998.209-**, em razão da prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal e da ocorrência de dano ao erário estadual, apurado no valor histórico de R$ 101.811,68 (cento e um mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos), conforme a natureza da infração e a autoria identificada, na forma adiante especificada:

a - De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com a empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, CPF n. ***.998.209-**, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja, o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que a empresa contratada faria jus ao valor do lote 2 (R$ 991,46), no entanto, foi liquidado e pago com o preço do lote 3 (R$ 1.209,94), o que resultou no pagamento indevido à citada pessoa jurídica, no período de agosto de 2017 a abril de 2018, ocasionando dano ao erário no valor histórico total de R$ 50.905,84 (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), contrariando, por seu turno, a regra disposta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993;

b - De responsabilidade do Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, solidariamente com a empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, CPF n. ***.998.209-**, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja, o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que a empresa contratada faria jus ao valor do lote 2 (R$ 991,46), no entanto, foi liquidado e pago com o preço do lote 3 (R$ 1.209,94), o que resultou no pagamento indevido à citada pessoa jurídica, no período de maio de 2018 a agosto de 2018, ocasionando dano ao erário no valor histórico total de R$ 22.284,96 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), contrariando, por seu turno, a normatividade prevista nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993;

c - Da responsabilidade do Senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF n. ***.094.391-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, solidariamente com a empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, CPF n. ***.998.209-**, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja, o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que a empresa contratada faria jus ao valor do lote 2 (R$ 991,46), no entanto, foi liquidado e pago com o preço do lote 3 (R$ 1.209,94), o que resultou no pagamento indevido à citada pessoa jurídica, no período de julho de 2019 a novembro de 2019, ocasionando dano ao erário no valor histórico total de R$ 28.620,88 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), contrariando, por seu turno, o preceito normativo emoldurado nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993;

d - Da responsabilidade dos Senhores LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, e FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF n. ***.094.391-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, por não terem adotado atos administrativos conducentes à nomeação de fiscal e comissão de recebimento, conforme o caso, para os serviços executados em unidades de saúde não previstas originalmente no contrato (Hospital João Paulo II e Hospital Santa Marcelina) (Achado A7), infringindo, desse modo, o comando normativo disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993;

e - Da responsabilidade do(as) Senhor(as) ARMANDO GONÇALVES VIEIRA FILHO, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, MIRLENE MORAES DE SOUZA, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, e BRUNA ALVES DA COSTA, CPF n. ***.568.032-**, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, por atestarem indevidamente a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, em afronta à norma disposta nos arts. 58, inciso III, e 67, §§ 1ºe 2º da Lei n. 8.666, de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964;

f - Da responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. ***.341.442-**, Secretário de Estado da Saúde, por ter autorizado a execução dos serviços sem o devido aditamento contratual (Achado A4), descumprindo, desse modo, a disposição normativa preconizada no art. 60 da Lei n. 8.666, de 1993.

g - Da responsabilidade da Senhora MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da SESAU, por ter elaborado documento de justificativa técnica embasada em motivação insuficiente lastreada em dados inconsistentes (Achado A1), infringindo o preceito disposto no art. 37, caput (princípio da economicidade), art. 199, § 1º da Constituição Federal de 1988, art. 24 da Lei n. 8.080, de 1990, art. 3º da Portaria n. 2.567 2016-MS e art. 11, inciso VI da Lei Estadual n. 3.830, de 2016;

h - Da responsabilidade do Senhor HAMÍLTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR, CPF n. ***.411.772-**, Gerente de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, por não ter adotado atos administrativos, dentro de suas atribuições legais, para que fosse realizada ampla pesquisa de preços (Achado A2), visto que foi realizada pesquisa de preço, tão somente, com um único fornecedor (empresa IBRAP), ainda que possível a utilização de outras fontes, malferindo, desse modo, a regra disposta no art. 43, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993;

i - Da responsabilidade dos Senhores ARMANDO GONÇALVES VIEIRA FILHO, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, e MIRLENE MORAES DE SOUZA, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS-SESAU, ELIANE DE QUEVEDO, CPF n. ***.469.299-**, Médica e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, NEILA GRACIELI ZAFFARI DE LIMA, CPF n. ***.890.262-**, Médica e Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, MARCOS WÊNDELL BELARMINDO DA SILVA, CPF n. ***.268.606-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, RAPHAEL DE MELO SANT'ANNA, CPF n. ***.010.677-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, DANILO BASTOS DE BARROS, CPF n. ***.165.096-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, FRANCISCO ROBERTO TAVARES DA SILVA, CPF n. ***.211.162-**, Técnico em Contabilidade, CARLOS EDUARDO SANTOS LIRA, CPF n. ***.453.532-**, Fiscal e Agente de Atividades Administrativas, ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA, CPF n. ***.496.972-**, Fiscal e Agente Administrativo, Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Osvaldo Cruz, FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.966.292-**, Agente de Atividade Administrativa, Fiscal de Contrato na Policlínica Oswaldo Cruz e Membro de Comissão de Acompanhamento e Certificação de Serviços na Policlínica Oswaldo Cruz, NAÍLSON SOARES CAMPOS, CPF n. ***.160.612-**, Agente de Atividade Administrativa e Fiscal de Contrato da Policlínica Oswaldo Cruz, PATRÍCIO PAULINO DE MEDEIROS, CPF n. ***.818.902-**, Agente Administrativo, CHARLES DA CUNHA, CPF n. ***.262.252-**, Gerente de Enfermagem e Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Oswaldo Cruz, por não terem exigido, dentro de suas atribuições funcionais, a habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), transgredindo, assim, o programa jurídico encartado nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993.

VII - AFASTAR a imputação de responsabilidade atribuída aos Senhores WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, e FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF n. ***.094.391-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, por dever de justiça material de contas, no que concerne ao Achado A5, porquanto foram nomeados fiscais e membros da comissão de recebimento do objeto contratado para diversas unidades hospitalares, o que evidencia a existência de controles mínimos para garantir a fiel execução contratual;

VIII - AFASTAR a imputação de responsabilidade atribuída aos Senhores JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO, CPF n. ***.577.424-**, Médico e Fiscal de Contrato Suplente no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, e PAULO SERRATI, CPF n. ***.266.202-**, servidor público federal cedido, Aux. Op. Serv. Diversos e Fiscal de Ponto dos Médicos da COT na Policlínica Oswaldo Cruz, quanto ao fato descrito no Achado A8 (não exigência da comprovação da habilitação técnica em ortopedia (RQ) dos médicos prestadores de serviço pela empresa COT), conforme fundação supra;

IX – AFASTAR a imputação de responsabilidade atribuída ao Senhor ARMANDO GONÇALVES VIEIRA FILHO, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, e Senhora MIRLENE MORAES DE SOUZA, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS-SESAU, no que concerne ao fato constante no Achado A4, uma vez que a imputação de responsabilidade foi "atestar a execução de serviços sem a formalização de termo aditivo" (ID n. 839323, p. 758) e, havendo a prestação do serviço, nos moldes prestados pela empresa contratada, deveriam eles, como o fizeram, atestar a execução do serviço prestado, conduta a qual, por si só considerada, não é passível de sancionamento;

X – AFASTAR a imputação de responsabilidade atribuída aos(as) Senhores(as) ARMANDO GONÇALVES VIEIRA FILHO, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, MIRLENE MORAES DE SOUZA, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS-SESAU, JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO, CPF n. ***.577.424-**, Fiscal de Contrato Suplente no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ELIANE DE QUEVEDO, CPF n. ***.469.299-**, Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, NEILA GRACIELI ZAFFARI DE LIMA, CPF n. ***.890.262-**, Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, MARCOS WÊNDELL BELARMINDO DA SILVA, CPF n. ***.268.606-**, Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, RAPHAEL DE MELO SANT'ANNA, CPF n. ***.010.677-**, Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, DANILO BASTOS DE BARROS, CPF n. ***.165.096-**, Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, LUIZ TEIXEIRA PINTO NETO, CPF n. ***.694.503-**, Médico Estatutário e Empregado da COT, L'U NOGUEIRA CABRAL, CPF n. ***.501.882-**, Médico Estatutário e Empregado da COT, e DANIEL RIBEIRO MESQUITA, CPF n. ***.467.117-**, Médico Estatutário e Empregado da COT, visto que a infração pertente ao fato citada no Achado A3 (servidores do Estado com vínculo direto/indireto com a empresa contratada), é de natureza formal e que foi prontamente saneada pelos cidadãos auditados, quando tomaram conhecimento da situação irregular, o que, no caso examinado, evidencia-se a boa-fé e presume-se a ausência de erro grosseiro, dado o curto período do prenunciado episódio e a prontidão no ato sanatório, acima evidenciado, o que ressoa de todo desejável, aliado aos cânones decorrentes dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

XI - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, e à empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, CPF n. ***.998.209-**, a obrigação solidária de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de R$ 50.905,84 (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), o qual, ao ser atualizado, perfaz o valor de R$ 72.240,86 (setenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) e corrigido com juros de mora de abril de 2018 a outubro de 2023 alcança a monta de R$ 115.896,01 (cento e quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo), uma vez que os referidos Jurisdicionados, no mínimo, militaram em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave imprudência, porquanto sucedeu à autorização, pagamento e recebimento de recursos públicos destoados dos serviços efetivamente prestados, ou seja, houve a execução do serviço do lote 2, porém, foi pago, de forma indevida, pelo valor do lote 3, no período de agosto de 2017 a abril de 2018, o que resultou em dano ao erário estadual, na quantia acima mencionada, malferindo a regra disposta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a responsabilidade individual, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o dever de integral recomposição dos prejuízos financeiros causados ao Estado de Rondônia, na forma do art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme fundamentação acima alinhavada, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, no mínimo, como condição indispensável para a imputação de débito, a demonstração da culpa, em qualquer gradação, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal

substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XII - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. ***.125.951-**, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, e à empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, CPF n. ***.998.209-**, a obrigação solidária de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de R$ 22.284,96 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), o qual, ao ser atualizado, perfaz o valor de R$ 31.624,75 (trinta e um mil, seiscentos e vinte a quatro reais e setenta e cinco centavos) e corrigido com juros de mora de maio de 2018 a outubro de 2023 alcança a monta de R$ 49.470,60 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta centavos), uma vez que os referidos Jurisdicionados, no mínimo, militaram em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave imprudência, porquanto sucedeu à autorização, pagamento e recebimento de recursos públicos destoados dos serviços efetivamente prestados, ou seja, houve a execução do serviço do lote 2, porém, foi pago, de forma indevida, pelo valor do lote 3, no período de maio a agosto de 2018, o que resultou em dano ao erário estadual, na quantia acima mencionada, malferindo a regra disposta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a responsabilidade individual, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o dever de integral recomposição dos prejuízos financeiros causados ao Estado de Rondônia, na forma do art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme fundamentação acima alinhavada, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, no mínimo, como condição indispensável para a imputação de débito, a demonstração da culpa, em qualquer gradação, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XIII - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao Senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF n. ***.094.391-**, e à empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, CPF n. ***.998.209-**, a obrigação solidária de restituírem ao Erário Estadual o valor histórico de R$ 28.620,88 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), o qual, ao ser atualizado, perfaz o valor de R$ 37.472,78 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos) e corrigido com juros de mora de novembro de 2018 a outubro de 2023 alcança a monta de R$ 52.997,76 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), uma vez que os referidos jurisdicionados, no mínimo, militaram em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave imprudência, porquanto sucedeu à autorização, pagamento e recebimento de recursos públicos destoados dos serviços efetivamente prestados, ou seja, houve a execução do serviço do lote 2, porém, foi pago, de forma indevida, pelo valor do lote 3, no período de julho a novembro de 2019, o que resultou em dano ao erário estadual, na quantia acima mencionada, malferindo a regra disposta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a responsabilidade individual, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o dever de integral recomposição dos prejuízos financeiros causados ao Estado de Rondônia, na forma do art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme fundamentação acima alinhavada, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados com o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, no mínimo, como condição indispensável para a imputação de débito, a demonstração da culpa, em qualquer gradação, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XIV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, a Senhora MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, CPF n. ***.257.412-**, Assessora Técnica da SESAU, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na elaboração de documento de justificativa técnica embasada em motivação insuficiente lastreada em dados inconsistentes (Achado A1), infringindo a norma disposta no art. 37, caput (princípio da economicidade), art. 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 24 da Lei n. 8.080, de 1990, art. 3º da Portaria n. 2.567 2016-MS e art. 11, inciso VI da Lei Estadual n. 3.830, de 2016, uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porque era de se esperar que tivesse elaborado o citado documento, de forma razoavelmente motivado e embasado com dados factualmente consistentes, o que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável à Agente Pública fiscalizada, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor HAMÍLTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JÚNIOR, CPF n. ***.411.772-**, Gerente de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e

cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não adoção de atos administrativos necessários para que fosse realizada ampla pesquisa de preços (Achado A2), em descumprimento à regra disposta no art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, dado que somente utilizou uma fonte de pesquisa para realizar a predita pesquisa de preços, sendo que, no caso concreto, era factualmente possível realizá-la, conforme empreendido pela SGCE, o que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Público fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados com o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

XVI - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do R/ITCE-RO, o Senhor ARMANDO GONÇALVES VIEIRA FILHO, CPF n. ***.931.881-**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, (a) no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% (dez por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada em atestar indevidamente a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, em afronta à norma disposta nos arts. 58, inciso III, e 67, §§ 1ºe 2º da Lei n. 8.666, de 1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, por causa de que o encargo público, que lhe foi imposto, exigia que atestasse a execução do serviço que efetivamente foi prestado, o que não ocorreu na espécie, pois atestou, erraticamente, o objeto do lote 2 como se lote 3 fosse, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, proveniente da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 5% (cinco por cento) para os danos patrimoniais experimentados pela Administração Pública, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e (b), cumulativamente, na importância de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pela prática do ilícito independente pertinente à não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), violando os arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado referia-se à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), conforme art. 103, inciso II do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Público fiscalizado, de acordo com a regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais), o que reflete o percentual de 12% (doze por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XVII - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, incisos I e II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, incisos I e II do RI/TCE-RO, a Senhora MIRLENE MORAES DE SOUZA, CPF n. ***.197.232-**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, (a) no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% (dez por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada em atestar indevidamente a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, em afronta à norma disposta nos arts. 58, inciso III, e 67, §§ 1ºe 2º da Lei n. 8.666, de 1993 c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, por causa de que o encargo público, que lhe foi imposto, exigia que atestasse a execução do serviço que efetivamente foi prestado, o que não ocorreu na espécie, pois atestou, erraticamente, o objeto do lote 2 como se lote 3 fosse, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, proveniente da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável à Agente Pública fiscalizada, que ora imponho o acréscimo de 5% (cinco por cento) para os danos

patrimoniais experimentados pela Administração Pública, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e (b), cumulativamente, na importância de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% (dois por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pela prática do ilícito independente pertinente à não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), desrespeitando os arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado referia-se à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante da agente pública, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 2% (dois por cento), conforme art. 103, inciso II do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável à Agente Pública fiscalizada, de acordo com a regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais), o que reflete o percentual de 12% (doze por cento) do valor sancionatório máximo, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados com o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XVIII - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, a Senhora ELIANE DE QUEVEDO, CPF n. ***.469.299-**, Médica e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), descumprindo a normatividade inserta nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado referia-se à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante da agente pública, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável à Agente Pública fiscalizada, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados com o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XIX - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, a Senhora NEILA GRACIELI ZAFFARI DE LIMA, CPF n. ***.890.262-**, Médica e Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado referia-se à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante da agente pública, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável à Agente Pública fiscalizada, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados com o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal

substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XX - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor MARCOS WÊNDELL BELARMINDO DA SILVA, CPF n. ***.268.606-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em transgressão à norma disposta nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado referia-se à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Público fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados com o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XXI - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor RAPHAEL DE MELO SANT'ANNA, CPF n. ***.010.677-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em violação ao disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado se referia à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Público fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XXII - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor DANILO BASTOS DE BARROS, CPF n. ***.165.096-**, Médico e Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no valor de R$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), correspondente a 6% (seis por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado se referia à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclamar olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, proveniente da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 1% (um por cento) para os antecedentes do agente público auditado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, §2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados com o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública

estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XXIII - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor FRANCISCO ROBERTO TAVARES DA SILVA, CPF n. ***.211.162-**, Técnico em Contabilidade, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado referia-se à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Pública fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

XXIV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor CARLOS EDUARDO SANTOS LIRA, CPF n. ***.453.532-**, Fiscal e Agente de Atividades Administrativas, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado se referia à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Pública fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XXV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor ANTÔNIO CARLOS BARBOSA PEREIRA, CPF n. ***.496.972-**, Fiscal e Agente Administrativo, Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Osvaldo Cruz, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado se referia à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Pública fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por

consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

XXVI - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF n. ***.966.292-**, Agente de Atividade Administrativa, Fiscal de Contrato na Policlínica Oswaldo Cruz e Membro de Comissão de Acompanhamento e Certificação de Serviços na Policlínica Oswaldo Cruz, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado se referia à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Pública fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XXVII - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor NAÍLSON SOARES CAMPOS, CPF n. ***.160.612-**, Agente de Atividade Administrativa e Fiscal de Contrato da Policlínica Oswaldo Cruz, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado referia-se à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Pública fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

XXVIII - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor PATRÍCIO PAULINO DE MEDEIROS, CPF n. ***.818.902-**, Agente Administrativo, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado se referia à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de

culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Pública fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XXIX - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor CHARLES DA CUNHA, CPF n. ***.262.252-**, Gerente de Enfermagem e Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Oswaldo Cruz, no valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada na não exigência de habilitação técnica de especialista (RQE) dos médicos prestadores de serviço no momento da liquidação da despesa (Achado A8), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 27, inciso II, 58, inciso III, 67, caput da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, porquanto era de se esperar que, no exercício da função que lhe foi atribuída, exigisse dos médicos prestadores dos serviços contratados, pelo Governo Estadual, a habilitação técnica de especialista (RQE), é dizer, médicos ortopedistas, principalmente porque o objeto contratado se referia à ortopedia e traumatologia (cirúrgica; visita pré e pós cirúrgica; atendimento ambulatorial), o que reclama olhar atento e vigilante do agente público, o que não foi realizado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Pública fiscalizado, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

XXX - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, a Senhora BRUNA ALVES DA COSTA, CPF n. ***.568.032-**, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, no valor de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% (dez por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pelo julgamento irregular de suas contas especiais, na forma do preceptivo legal inserto no art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25, inciso II do RI/TCE-RO, diante da constatação da infração consubstanciada em atestar indevidamente a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3 (originariamente o apontamento estava fincado no Achado A5), em afronta à norma disposta nos arts. 58, inciso III, e 67, §§ 1ºe 2º da Lei n. 8.666, de 1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que a referida cidadã, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave imprudência, na medida em que, no exercício de sua função, era esperado que cuidadosamente realizasse a verificação dos serviços prestados, de acordo com ocorreu no mundo fenomênico e com especial atenção para o que foi previamente pactuado no negócio jurídico, o que não sucedeu na espécie, visto que, repita-se, atestou indevidamente a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, proveniente da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 5% (cinco por cento) para a circunstância relacionada com o dano patrimonial experimentado pela Administração Pública, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, §2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa grave, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

XXXI - MULTAR, com substrato jurídico nos arts. 54, caput, e 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 102, caput, e 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF n. ***.341.442-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, (a) no valor de R$ 6.501,68 (seis mil, quinhentos e um reais e sessenta e oito centavos), equivalente, portanto, ao percentual de 9% (nove por cento) do valor atualizado do dano patrimonial suportado pelo Ente Estadual, qual seja, R$ 72.240,86 (setenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos), pela prática do ilícito danoso ao erário, a saber, liquidação irregular de despesa pública (Achado A6), em descumprimento à regra disposta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave imprudência, porque autorizou a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado pela empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, qual seja, o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que, por isso, a empresa contratada faria jus ao valor do lote 2 (R$ 991,46), no entanto, foi liquidado e pago com o preço do lote 3 (R$ 1.209,94), o que resultou no pagamento indevido à citada pessoa jurídica, no período de agosto de 2017 a abril de 2018, ocasionando dano ao erário no valor histórico total de R$ 50.905,84 (cinquenta mil,

novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa proporcional ao dano causado ao erário, o qual foi imposto o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do referido prejuízo patrimonial, conforme art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, majorado pelo percentual proveniente da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora imponho o acréscimo de 4% (quatro por cento) para os antecedentes do agente responsabilizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e (b), cumulativamente, na importância de R$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais), correspondente a 9% (nove por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pela prática do ilícito independente pertinente à autorização de execução dos serviços sem o devido aditamento contratual (Achado A4), em descumprimento ao programa normativo disposto no art. 60 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, uma vez que se deparando com a necessidade de se proceder com a modificação do objeto contratado deveria, por dever legal, adotar os atos administrativos conducentes à formalização do aditamento contratual e, com isso, não poderia, de maneira informal, ter permitido a realização de serviços não previstos originariamente no negócio jurídico, o que sucedeu na espécie, porque, conforme outrora visto, foram realizadas alterações quantitativas e qualitativas do objeto contratado, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, com a majoração da multa sancionatória, além do mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), de acordo com o art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, em razão da vetorial (requisito) reconhecida como desfavorável ao Agente Público fiscalizado, que ora fixo o acréscimo de 4% (quatro por cento), em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R$ 13.791,68 (treze mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

XXXII - MULTAR, com substrato jurídico nos arts. 54, caput, e 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 102, caput, e 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor LUÍS EDUARDO MAIORQUIN, CPF n. ***.125.951-**, ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, (a) no valor de R$ 1.581,24 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), equivalente, portanto, ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano patrimonial suportado pelo Ente Estadual, qual seja, R$ 31.624,75 (trinta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), pela prática do ilícito danoso ao erário, a saber, liquidação irregular de despesa pública (Achado A6), em descumprimento à regra disposta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave imprudência, porque autorizou a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado pela empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. – COT, qual seja, o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que, por isso, a empresa contratada faria jus ao valor do lote 2 (R$ 991,46), no entanto, foi liquidado e pago com o preço do lote 3 (R$ 1.209,94), o que resultou no pagamento indevido à citada pessoa jurídica, no período de maio de 2018 a agosto de 2018, ocasionando dano ao erário no valor histórico total de R$ 22.284,96 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, conforme art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem majoração, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Público fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e (b), cumulativamente, na importância de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pela prática do ilícito independente pertinente à não adoção de atos administrativos conducentes à nomeação de fiscal e comissão de recebimento, conforme o caso, para os serviços executados em unidades de saúde não previstas originalmente no contrato (Hospital João Paulo II e Hospital Santa Marcelina) (Achado A7), em descumprimento ao programa normativo disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, visto que era de se esperar, por dever de ofício, que nomeasse fiscais e membros da comissão de recebimento dos serviços ortopédicos prestados no Hospital João Paulo II e no Hospital Santa Marcelina, o que não foi feito, conforme a unidade hospitalar, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Pública fiscalizado, de acordo com a regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R$ 5.631,24 (cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e ss. da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Cidadã;

XXXIII - MULTAR, com substrato jurídico nos arts. 54, caput, e 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 102, caput, e 103, inciso I do RI/TCE-RO, o Senhor FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF n. ***.094.391-**, ex-Secretário de Estado da Saúde, (a) no valor de R$ 1.873,64 (mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), equivalente, portanto, ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano patrimonial suportado pelo Ente Estadual, qual seja, R$ 37.472,78 (trinte e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), pela prática do ilícito danoso ao erário, a saber, liquidação irregular de despesa pública (Achado A6), em descumprimento à regra disposta nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de

1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave imprudência, porque autorizou a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado pela empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, qual seja, o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que, por isso, a empresa contratada faria jus ao valor do lote 2 (R$ 991,46), no entanto, foi liquidado e pago com o preço do lote 3 (R$ 1.209,94), o que resultou no pagamento indevido à citada pessoa jurídica, no período de julho de 2019 a novembro de 2019, ocasionando dano ao erário no valor histórico total de R$ 28.620,88 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama, em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma acima descrita, conforme art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem majoração, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável ao Agente Público fiscalizado, em atenção aos requisitos previstos no art. 22, § 2º da LINDB, e (b), cumulativamente, na importância de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por força do que estatui o art. 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, pela prática do ilícito independente pertinente à não adoção de atos administrativos conducentes à nomeação de fiscal e comissão de recebimento, conforme o caso, para os serviços executados em unidades de saúde não previstas originalmente no contrato (Hospital João Paulo II e Hospital Santa Marcelina) (Achado A7), em descumprimento ao programa normativo disposto no art. 67 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que o referido cidadão, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, visto que era de se esperar, por dever de ofício, que nomeasse fiscais e membros da comissão de recebimento dos serviços ortopédicos prestados no Hospital João Paulo II e no Hospital Santa Marcelina, o que não foi feito, conforme a unidade hospitalar, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, no mínimo legal, o qual corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), conforme art. 103, inciso I do RI/TCE-RO e art. 22, § 2º da LINDB, cujo somatório das sanções impostas alcança o montante de R$ 5.923,64 (cinco mil, novecentos e vinte três reais e sessenta e quatro centavos), o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade das normas violadas e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos, tais quais os que foram identificados neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XXXIV - MULTAR, com substrato jurídico no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 102 do RI/TCE-RO, a empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA – COT, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, CPF n. ***.998.209-**, no valor de R$ 7.066,92 (sete mil, sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), equivalente, portanto, ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano patrimonial suportado pelo Ente Estadual, qual seja, R$ 141.338,39 (cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), pela constatação da infração consubstanciada na percepção ilegal de valores decorrentes de liquidação irregular de despesas públicas (Achado A6), em descumprimento ao programa normativo disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964 c/c o art. 66 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que a referida empresa, no mínimo, militou em erro grosseiro, na modalidade de culpa grave, por quebra do dever de cuidado objetivo, mediada pela grave negligência, na medida em que, no exercício de suas responsabilidades contratuais, era de se esperar que ao perceber valor não correspondente ao serviço efetivamente prestado deveria, desde logo, notificar a Entidade Estatal, para a sua regularização, com a devolução imediata dos valores incorretamente liquidados e pagos, em seu favor, o que não sucedeu na espécie, visto que prestou os serviços correspondentes ao lote 2, porém, recebeu o valor pertinente ao lote 3, contexto que, somada à ausência de excludentes de ilicitude e responsabilização e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), atrai a sua responsabilização pessoal, na forma prevista no art. 28, caput, da LINDB, incluído pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, e, desse modo, reclama em juízo de culpabilidade, o sancionamento na forma alhures colmatada, diante da ausência de vetorial (requisito) desfavorável à citada empresa, conforme regra estampada no art. 22, § 2º da LINDB, o que a torno definitiva, conforme fundamentação alinhavada na dosimetria supra, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícito, tal qual o que foi identificado neste processo de contas, salientando-se, por dever de império, que o presente exame se limitou, exclusivamente, a sindicar atos praticados, mediante conduta culposa, conforme outrora visto, os quais são correlacionados ao controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública estadual, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, que são afetos às competências constitucionalmente outorgadas a este Tribunal de Contas, conforme preceptivo normativo inserto no art. 70 e seguintes da Constituição Republicana, tendo em vista que a responsabilização no processo de controle externo é subjetiva, ou seja, é necessário, como condição indispensável para o sancionamento, a demonstração da culpa, no mínimo, consoante legislação que rege a presente matéria, em especial observância aos direitos e garantias fundamentais de 1ª dimensão, como epicentro gravitacional do devido processo legal substancial, que são salvaguardados aos cidadãos auditados pelo manto protetor da festejada cláusula pétrea, disposta no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Cidadã;

XXXV - FIXAR, com base no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI/TCE-RO, o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que os cidadãos, ora responsabilizados, procedam ao recolhimento dos valores correspondentes aos débitos e multas aplicados, neste decisum;

XXXVI - ADVERTIR que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI-TC), na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, na forma do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XXXVII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos espontaneamente os valores correspondentes aos débitos e às multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio do órgão competente (Procuradoria-Geral do Estado), em conformidade com o art. 27, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

XXXVIII – MANTER a decretação de sigilo, vertida no item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0162/2021-GCBAA (ID n. 1115880), da lavra do Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES, em relação ao conteúdo do documento protocolizado neste Tribunal de Contas sob o n. 1828/2020 (IDs

ns. 872019 e 872020), com fundamento no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 247-A, § 1º, inciso III do RI/TCE-RO, com a finalidade de preservar os dados sensíveis de pacientes hospitalares, nos moldes preconizados na Lei n. 13.709, de 2018;

XXXIX - INTIMEM-SE, do inteiro teor desta Decisão, os sujeitos processuais nominados no cabeçalho desta decisão, inclusive os seus respectivos advogados, via DOeTCE-RO, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/:

XL - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

XLI – PUBLIQUE-SE;

XLII - JUNTE-SE;

XLIII - ARQUIVEM-SE os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e a certificação do trânsito em julgado;

XLIV - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para levar a efeito o cumprimento deste Decisum.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Presidente da 2ª Câmara em exercício Erivan Oliveira da Silva, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, nos termos do art. 146 do Regimento Interno, declararam suspeição.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00491/23
PROCESSO: 2325/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: João Severino Sena Neto – CPF n. ***.082.644-**
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio - Comandante-Geral da PMRO
Felipe Bernardo Vital - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. CONCESSÃO DO GRAU IMEDIATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem direito à inatividade com proventos integrais e paritários desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. O militar que contribuir sobre o soldo do grau hierárquico imediato superior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos garante o direito aos proventos com base no respectivo posto superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002.

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório da transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais e paritários, ao servidor militar João Severino Sena Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar João Severino Sena Neto, Coronel PM, RE 100065660, portador do CPF n. ***.082.644-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 141/2023/PM-CP6, de 20.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição 143, de 31.7.2023, com fulcro no § lº do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969; o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019; art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2022; o Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020; o inciso II do artigo 6º da lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022; e ainda o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 2008, com sua redação revogada (fls. 12-15 do ID 1446902).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00487/23
PROCESSO: 2824/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Francilene da Cruz- CPF n. ***.244.522-** e outros
RESPONSÁVEIS: Luis Delfino César Junior - Juiz de Direito
Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito
Gildete Maria de Almeida Ferreira - Assistente de Direção
José Antônio Santana Lopes – Técnico Judiciário
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/2.9.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça n. 164/RO/2.9.2021 (fls. 3/48, ID 1467859), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e determinar seus registros, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, desta Corte de Contas:

Dados do servidor	Cargo e colocação	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Francilene da Cruz CPF n. ***. 244.522-**	Analista Judiciária – 43º	Fl. 53-56 ID 1467859	Fl. 53-56 ID 1467859	Fl. 577 ID 1467859	Fl. 58 ID 1467859
Weslley Braga Soares CPF n. ***. 252.392-**	Analista Judiciária – 22º	Fl. 53-56 ID 1467859	Fl. 53-56 ID 1467859	Fl. 60 ID 1467859	Fl. 61 ID 1467859

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00515/23
PROCESSO: 3145/2023 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
INTERESSADA: Sharlene Sousa Magela De Menezes Reis - CPF n. ***.070.132-**
RESPONSÁVEIS: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário-Geral
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJ/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário da Justiça do TJ/RO n. 058 de 29.03.2022 (3-29 ID1484560), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo e colocação	Data da Posse
03145/2023	**Sharlene Sousa Magela de Menezes**	***.070.132-**	Técnica Judiciária– 551	24/08/2023

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor do Tribunal de Justiça de Rondônia – TJ/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2362/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Aureliano Pinto dos Santos– CPF n. ***.485.142-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0269/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil, na modalidade vitalícia, sem paridade, concedida ao Senhor **Aureliano Pinto dos Santos,**portador do CPF n. ***.485.142 -** (cônjuge[1]), mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Evanilda Barbosa de Freitas dos Santos,falecida em 13.06.2019[2] quando ativa[3] no cargo de Professor, nível 2, referência 4, cadastro nº 121591, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio da Portaria n. 421/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2605, de 10.12.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 9º alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (fls. 4-5 do ID 1449597).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório de pensão*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1451455).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[4].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[5].

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado da servidora falecida, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Professor, nível 2, referência 4, cadastro nº 121591, lotada da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

8. Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor se encontre em atividade, não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada do casal (fl. 1 do ID 1449595), restou comprovada a qualidade de dependente previdenciário, nos termos do artigo 62, incisos I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n. 404/2010.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 13.06.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 1 do ID 1449597).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1451455), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, ao Senhor **Aureliano Pinto dos Santos,**portador do CPF n. ***.485.142 -** (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Evanilda Barbosa de Freitas dos Santos,falecida em 13.06.2019 quando ativa no cargo de Professor, nível 2, referência 4, cadastro nº 121591, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIA da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 421/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 12.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2605, de 10.12.2019, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 9º alínea "a"; artigo 54, inciso II, §§ 1º e 3º; artigo 55, inciso I; artigo 62, incisos I, alínea "a" e artigo 64, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 404/10 (fls. 4-5 do ID 1449597);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 1 do ID 1449595).

[2] Certidão de Óbito (fl. 1 do ID 1449597).

[3] Servidora em atividade (ID 1449596).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00482/23
PROCESSO: 02388/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: João Nascimento Xavier Marques – CPF n. ***.338.498-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor João Nascimento Xavier Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor João Nascimento Xavier Marques, CPF n. ***.338.498-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Oficial Contador, nível Superior, matrícula n. 0028495, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 921/2018, de 13.6.2018, publicada no DJe n. 108, de 14.6.2018, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1389, de 8.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 211, de 11.11.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar ao IPERON quanto à necessária observância do princípio da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, ambos da Constituição de República), bem como ao prazo para o encaminhamento dos atos a esta Corte, conforme art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator
(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00510/23
PROCESSO: 2480/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON
INTERESSADO: Hélio José Pontes – CPF n. ***.568.506-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor do servidor Hélio José Pontes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor do servidor Hélio José Pontes, inscrito sob o CPF n. ***.568.506-**, ocupante do cargo de Engenheiro Civil (NST/404), classe Especial, referência D, matrícula nº 300007658, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 577, de 10.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.08.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-4 do ID 1453212).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00483/23
PROCESSO: 2491/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Leonilda Borges da Silva – CPF n. ***.534.552-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane s. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Leonilda Borges da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Leonilda Borges da Silva– CPF n. ***.534.552-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 0036749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1066, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 166, de 5.9.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1453365);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00512/23
PROCESSO: 2647/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Emi Teresinha Rigo – CPF n. ***.621.549-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Emi Teresinha Rigo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Emi Teresinha Rigo, inscrita no CPF n. ***.621.549-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 23, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1521, de 09.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 232, de 11.12.2019, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 2 do ID 1462896).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00511/23
PROCESSO: 2648/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maura Lopes dos Santos Silva - CPF n. ***.667.192-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maura Lopes dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maura Lopes dos Santos Silva, portadora do CPF n. ***.667.192-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula nº 300012512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 187, de 23.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 100, de 31 de maio de 2022, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/4 do ID 1462967).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1774/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Francisca de Barros Marinho – CPF n. ***.015.532-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0254/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Francisca de Barros Marinho**, inscrita no CPF n. ***.015.532-**,ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível Médio, referência 13, matrícula nº 300033955, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 690, de 29.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 3 do ID 1414601).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1486750).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].

6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da interessada foi consubstanciada, dentre outros, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Com base nas informações insertas aos autos, notadamente na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1414602), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web e constatou que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 20.12.2017 (fl. 8 do ID 1428512), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade; 32 anos 7 meses e 28 dias de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 6 do ID 1428512).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público por meio de concurso público, com data da posse em 17.12.1994 (fl. 3 do ID 1414602).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1414602) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1428512), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Francisca de Barros Marinho**, inscrita no CPF n. ***.015.532-**, ocupante do cargo de Técnico em Previdência, nível médio, referência 13, matrícula nº 300033955, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 690, de 29.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1414601);

II. **Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;

IV. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. **Dar conhecimento desta Decisão,** via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478
Relator

[1] Art. 1º **-** O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.372/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Sergio Henrique Carvalho Cunha - CPF n. ***.823.881-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0260/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Sergio Henrique Carvalho Cunha**, inscrito no CPF n. ***.823.881-**, ocupante de cargo de Auditor Fiscal, classe TAF-401, referência 3C, matrícula n. 300024035, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1437, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1400962).

3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz *jus* à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos em que fundamentado, estando o ato apto a registro (ID 1421674).

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 1372/2023- GPEPSO, convergiu com a unidade técnica, *in verbis*, (ID 1426717):

(...).

Há aí uma evidente incongruência, na medida em que a Unidade de Instrução aponta que o período de tempo de contribuição do pleiteante à aposentadoria alcança o total de **32 anos, 5 meses e 20 dias**, nos termos do cálculo realizado pelo sistema SICAP WEB. Tal divergência, pontua o Corpo Técnico, resumir-se-ia a mero erro material, insuficiente, pois, para macular o direito vindicado.

A tese exarada no opinativo técnico, porquanto o tempo de efetiva contribuição apurado pelo SICAP WEB é **inferior ao mínimo exigido** pela regra de aposentadoria disposta no art. 3º, I, primeira parte, da EC n. 47, de 2005, segundo a qual o postulante deve contar, à época da aposentadoria, **35 anos de contribuição**, no mínimo, se homem.

Registro que dos autos consta um compilado de tempo de serviço elaborado pelo IPERON fazendo menção a um período trabalhado para o INSS (ID n. 1400963, fls. 9/10), todavia, na certidão do referido Instituto (mesmo ID, fls. 03/04) não há referência a tal lapso de serviço e nem mesmo na contagem feita pelo SICAP.

Afora a dúvida razoável acerca do alcance do tempo mínimo de contribuição laborado pelo servidor, penso ser necessário que o Corpo Instrutivo teça sua opinião sobre de que modo calculou o tempo de serviço público, esclarecendo se para tal cômputo considerou o tempo laborado no Banco do Brasil.

Posto isso, **opino** pelo **retorno dos autos à Unidade Instrutiva**, a fim de que esta avalie, minuciosamente, se o aposentando cumpre o requisito de tempo de serviço geral e tempo de serviço público para aposentar-se, diligenciando no que for necessário à instrução complementar dos autos.

5. Em análise finda, a Coordenadoria de Atos de Pessoal encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1486020):

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator notifique o presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e se esclareça porque aposentou o servidor sem ter cumprido os requisitos necessários pela regra que se deu a aposentadoria.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Certidão de Tempo de Contribuição

6. A aposentadoria em exame tem como fundamento, dentre outros, o artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, o qual tem como requisitos, no mínimo, 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, para o sexo masculino, ademais requer ainda 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentação.

7. Preliminarmente, foi apontado pelo Corpo Técnico que o servidor não alcançou o requisito mínimo de 35 anos de tempo de contribuição, conforme previsto no art. 3º, I, primeira parte, da EC n. 47/2005. Ressalta-se que a Unidade Técnica, via SICAP WEB, aferiu que o servidor laborou por 32 anos, 5 meses e 20 dias (fls. 5 do ID 1402498).

8. Ademais, verificou-se na certidão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP informação, em nota explicativa, de um período que o servidor **Sérgio Henrique Carvalho Cunha** laborou para o INSS entre **30.04.1981 a 13.08.1987, com adicional de insalubridade** (fls. 5/8 do ID 1400963), todavia, esse período não constou da averbação na Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pela SEGEP (fls. 6/8 ID 1400963), tampouco de certidão emitida pelo INSS.

9. Dada a ausência de comprovação desse lapso, não se pode, a rigor afirmar que o interessado comprovou o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para fazer *jus* à regra do art. 3º da EC n. 47/2005, de modo que se faz necessária a vinda de documentos que comprovem o período, via CTC, laborado no INSS, a fim de comprovar a regularidade da concessão do benefício em apreço.

10. Assim, em razão de eventual omissão relativa ao período **30.04.1981 a 13.08.1987**, é mister que o Instituto de Previdência apresente esclarecimentos acerca do período *in albis* do interessado. Em sendo positivo, faça retificar a CTC, com a devida averbação, do período laborado no INSS.

11. Não sendo possível a comprovação alhures, deverá, o IPERON, analisar se o servidor alcança outras regras de aposentadoria, e ainda sendo negativo, apresentar as devidas justificativas.

12. Por todo o exposto, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que encaminhe a esta Corte documentos com o esclarecimento solicitados, a fim de que se possa constatar a regularidade do benefício, de modo a prosseguir com o exame de legalidade do feito.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente esclarecimentos sobre a concessão de aposentadoria em favor do servidor **Sergio Henrique Carvalho Cunha**, inscrito no CPF n. ***.823.881-**, ocupante de cargo de Auditor Fiscal, Classe TAF-401, referência 3C, matrícula n. 300024035, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1437, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008 (fls. 1-2 do ID 1400962), ante o não cumprimento do requisito de tempo de contribuição mínimo (art. 3º, inciso I, da EC n. 47/05);

II. Encaminhe a esta Corte de Contas esclarecimentos, carreado com documentos probantes que demonstrem o período laborado de **30.04.1981 a 13.08.1987** para o INSS (fls. 9/10 do ID 1400963), a fim de comprovar a regularidade da concessão do benefício em apreço.

III. Não sendo possível a comprovação do item II, analise se o servidor alcança outras regras de aposentadoria. Em sendo negativo, apresente as devidas justificativas para a concessão indevida da aposentadoria.

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em caso de descumprimento.

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento desta Decisão. Findo prazo, com a vinda, ou não, das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Relator.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.200/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: **Heliana da Silva Noronha**- CPF: ***. 907.782-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa- Presidente em exercício.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0251/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO FUNDAMENTADO NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. INCLUSÃO DA PARIDADE. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1 Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Heliana da Silva Noronha**- CPF: ***. 907.782-**, matrícula n. 300011500, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 797, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1393950).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397396).

4. Por meio de despacho, este Relator devolveu os autos à unidade técnica para manifestação sobre o seguinte apontamento (ID 1419200):

(...).

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Heliana Da Silva Noronha, matrícula nº 300011500, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

(...).

Da análise do ato concessório da servidora (1393950), denota-se aparente erro material em sua fundamentação, posto que no referido documento consta que o benefício da interessada será revisto de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social, o que, a rigor, vai de encontro com o que prevê o art. 3º da EC n. 47/2005.

Deste modo, em razão da impropriedade detectada no ato concessório da servidora, evidenciada na fundamentação do documento, retorno o calhamaço processual à unidade técnica para manifestação, notadamente em relação ao apontamento aqui elencado e, caso ainda entenda pela legalidade da presente aposentadoria, apresente as razões e justificativas de forma fundamentada.

5. A unidade técnica, após análise, concluiu o seguinte (ID 1485538):

4. Conclusão

16. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora Heliana da Silva Noronha faz jus a ser aposentada no cargo de Professor, classe C, referência 08, com carga horário de 40 horas semanais, Matrícula n. 300011500, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 797 de 18/11/2021.

17. Contudo, diante do erro material no tocante à revisão dos proventos, nos moldes em que consta no aludido documento, temos que o mesmo deve ser retificado fazendo constar a paridade com a revisão na mesma data e proporção aos servidores que estiverem em atividade.

5. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento:

I - seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas,

II – seja determinada a retificação do item do item 2 (dois) do ato concessório Nº 18/11/2021 (ID1393950) ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, fazendo consta a paridade, com a revisão dos proventos na mesma data e proporção às que forem concedidas aos servidores em atividade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade da retificação do ato concessório

6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005.

7. A regra da aposentação, insculpida nos incisos I, II e III e no caput do art. 3° da EC n. 47/2005, **ampara a integralidade e a paridade** aos proventos do servidores que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998,** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima 55 anos e 30 anos de tempo de contribuição, **se mulher**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

8. Com base na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 4-7 do ID 1393951), verifica-se que a interessada ingressou no serviço público em 25.11.1988, e, ao se aposentar, contava com 55 anos, 37 anos 9 meses 14 dias de tempo de contribuição, e 33 anos e 13 dias de serviço público efetivo, de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1394584), o que demonstra provável preenchimento dos requisitos para fazer jus à proventos integrais, com base na última remuneração contributiva e com paridade, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

9. Muito embora a fundamentação legal da concessão do benefício esteja correta, o ato concessório merece ser retificado, uma vez que, no item 2 do ato, consta que a aposentadoria seria revista de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social (sem paridade), o que vai de encontro com o que prevê o art. 3º da EC n. 47/2005 por serem vinculados o fundamento do ato e a paridade.

10. Desse modo, como constou que o benefício da interessada será sem paridade, o instituto de previdência deve retificar o ato concessório para fazer constar que a revisão dos proventos se dará com paridade - revisão na mesma data e proporção aos servidores que estiverem em atividade.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, em convergência com a unidade técnica, **determino** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Retifique** o **item 2** do Ato Concessório n. 797, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, que concedeu a aposentadoria à servidora **Heliana da Silva Noronha**- CPF: ***. 907.782-**, para inserir que "os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade";

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º, §1º, inciso I, da IN n. 50/2017.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 699/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé– IMPES.
INTERESSADO: Roberto Monteiro Alves – CPF n. ***.231.192 -**.
RESPONSÁVEL: Rosileni Corrente Pacheco – Superintendente do IMPES.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0259/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples, e sem paridade, em favor do servidor **Roberto Monteiro Alves**, portador do CPF n. ***.231.192 -**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n.*563, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Francisco do Guaporé, conforme competência deste Tribunal de Contas estatuída no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio da Portaria n. 031/IMPES/2022, de 02.05.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3211, de 03.05.2022, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal/88, com redação da Emenda

Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14 da Lei Municipal de nº. 041/2015 (ID 1362744).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o interessado faz jus ao benefício nos termos em que fundamentado e que o ato concessório está apto a registro (ID 1389005).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer n. 0108/2023-GPYFM, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do interessado (ID 1424420).

5. Submetido os autos a este gabinete, estes foram devolvidos novamente para manifestação do MPC, *in verbis,* (ID 1426717):

Perquirindo detidamente o laudo médico, observa-se que o servidor fora diagnosticado com a CID F.20 no ano de 1994, aos 14 anos (fl. 3 do ID 1362748), e atualmente aposenta-se com a mesma enfermidade, ou seja, indicando que o interessado já era portador da doença antes de tomar posse no cargo. Ademais, inexiste informação no laudo médico de progressão ou agravamento da doença em razão do cargo, o que, em tese, não aperfeiçoa o direito do servidor à aposentadoria por invalidez. Desse modo, retorno o calhamaço processual ao MPC solicitando manifestação deste parquet em relação ao apontamento aqui elencado.

6. O ministério Público de Contas (MPC), atendendo ao despacho, emitiu Parecer n. 0175/2023 – GPYFM, opinando pela promoção de diligência ao IMPES, in verbis (ID 1487899):

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela promoção de diligência ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES) para que apresente laudo médico pericial complementar, de forma a esclarecer se a doença preexistente do servidor ao ingressar no serviço público progrediu ou foi agravada após sua admissão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 40, §1º, I, com redação da Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 14 da Lei Municipal de nº. 041/2015.

8. Ao analisar o laudo médico pericial acostado aos autos (ID 1362748), verifica-se que a junta médica concluiu que o servidor está acometido da doença, dentre outras, elencada em lei (CID F.20: Esquizofrenia Paranóide), que é a doença mental, conforme previsto no art. 14 da Lei municipal n. 041/2015.

9. Perquirindo detidamente o laudo médico, observa-se que o servidor fora diagnosticado com a CID F.20 no ano de 1994 aos 14 anos (fl. 3 do ID 1362748), e atualmente aposenta-se com a mesma enfermidade, indicando que o interessado já era portador da doença antes de tomar posse no cargo público.

10. Ademais, no mencionado laudo inexiste informação de progressão ou agravamento da doença em razão do exercício do cargo público, o que, em tese, não aperfeiçoa o direito do servidor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Lei municipal n. 041/2015:

Art. 12 - Os servidores abrangidos pelo regime do IMPES serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no art. 14: (...).

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado ao IMPES, na data de sua posse já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez**, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.**

11. Deste modo, nos termos do parecer do *Parquet* de Contas (ID 1487899), é mister diligenciar ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé (IMPES) para que encaminhe a esta Corte de Contas laudo médico complementar, a fim de que esclareça se a doença preexistente do servidor ao ingressar no serviço público progrediu ou foi agravada após sua admissão, de modo que se possa seguir com o exame do feito.

DISPOSITIVO

12. Ante ao exposto, determina-se ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos carreados com **laudo médico complementar** do servidor **Roberto Monteiro Alves,** portador do CPF n. ***.231.192 -**, a fim de que esclareça se a doença preexistente do servidor (CID F.20: Esquizofrenia Paranóide) ao ingressar no serviço público progrediu ou agravou após sua admissão no cargo público, de modo que se possa constatar a regularidade da concessão do benefício, nos termos previstos no art. 14 da Lei municipal n. 041/2015

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES para o cumprimento do item I do dispositivo. Mantenha os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula n. 478
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2222/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Rosaria de Araújo Medeiros**- CPF: ***.261.012 - **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DECISÃO N. 0258/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. SANEAMENTO. DILAÇÃO DE PRAZO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com redutor de professor, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rosaria de Araújo Medeiros**, CPF n. ***.261.012-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300003360, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 228, de 30.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.138, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 a 3 do ID 1260498).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que o beneficiário faz jus à concessão da aposentadoria em apreço, nos termos da fundamentação do ato concessório e que o ato está apto a registro (ID 1264791).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

5. Após análise dos autos, este Relator observou na Certidão de Tempo de Contribuição da interessada (fl. 2 do ID 1260499) que o ingresso no regime estatutário da servidora se deu em 01.12.2009, data em que protocolou o pedido de mudança de regime jurídico, de modo que não foi possível, naquele momento, constatar o cumprimento do requisito da data limite para o ingresso no serviço público (natureza estatutária), qual seja, até a data da publicação da EC n. 20/98 e, sem solução de continuidade, para fazer jus a regra do art. 3º da EC 47/2005, nos termos delineados no precedente desta Corte, constante nos autos n. 1285/20- TCERO.

6. Naquele momento tramitava neste Tribunal o Pedido de Reexame n. 1562/2022, que discutia matéria idêntica à dos presentes autos, o que implicou o envio dos presentes autos ao Departamento da Segunda Câmara para que fossem sobrestados até o julgamento do referido recurso (ID 1277631).

7. Em 12.01.2023, ocorreu o trânsito em julgado Pedido de Reexame n. 1562/2022, conforme certificado pelo Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal (ID 1338527), e assim os autos retornaram para deliberação deste Relator.

8. Em continuidade ao exame do caso, o Relator, em observância ao que fora definido no Pedido de Reexame n. 1562/22, que considerou a data do enquadramento no serviço público dos servidores professores a partir publicação da Lei Complementar n. 67/1992, em 09.12.1992, encaminhou os autos para manifestação da unidade técnica (ID 1353990), notadamente acerca da possível solução de continuidade no período de 15.01.2009 a 30.11.2009 (ID 260499) o que, a princípio, não enquadraria a servidora na regra de aposentadoria publicada.

9. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, assentindo com o achado do Relator, fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 1451803):

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator que notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, a fim de:

a. **Encaminhe** a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora, bem como explique se houve a interrupção de contribuição entre 14.01.2009 e 01.12.2009;

(...).

10. Na forma regimental, vieram os autos para a deliberação do Relator, que, por seu turno, emitiu a Decisão Monocrática 00193/2023-GABEOS e determinou ao Instituto de Previdência que (ID 1472363):

(...)

I. Encaminhe a esta Corte esclarecimentos/informações sobre o intervalo de 15.01.2009 a 30.11.2009 na Certidão de Tempo de Contribuição da servidora, bem como explique se houve, ou não, interrupção do vínculo funcional;

(...)

11. Em seguimento, foi acostada aos autos a certidão de início de prazo para a defesa, a qual informa que o prazo se iniciou em 04.10.2023 e terminaria em 04.11.2023 (ID 1473518).

12. Em 07.11.2023, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, apresentou solicitação de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, informando que encaminhou o Ofício n. 3375/2023/IPERON-EQBEN para a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) e a determinação supracitada desta Corte, contudo, até a presente data não obteve resposta (ID 1489488).

13. Cumpre ressaltar que a concessão de prorrogação de prazo, quando se trata de saneamento do feito, é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

14. *In casu*, constata-se que o pedido de prorrogação foi devidamente justificado com base nos argumentos do gestor do IPERON e, sendo assim, dada a relevância das informações, DEFIRO, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados do recebimento desta decisão.

15. Diante dos fatos, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que cumpra o prazo suscitado, sob pena de torna-se sujeito, em caso de descumprimento, às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Ao Departamento da Segunda Câmara que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON sobre o deferimento da prorrogação de prazo e sobrestejam-se os autos neste departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º **-** O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0517/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS.
INTERESSADO: Valdimiro Ferreira da Silva - CPF n. ***.783.842-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0272/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1 Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por especial com proventos integrais e sem paridade, em favor do servidor **Valdimiro Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. ***.783.842-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 47, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 026/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição nº 3119, de 23.12.2021, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21 (fls. 7/8 do ID 1169581).

3. Em análise exordial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1216757) detectou a ausência de parte da documentação exigida no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCERO, de modo que encaminhou os autos ao relator pugnando pela vinda da complementação da instrução processual para a devida manifestação técnica (ID 1216757).

4. Por se tratar de complementação da instrução processual, o Relator delegou a competência para o saneamento dos autos à setorial técnica, nos termos do art. 24 da IN n. 13/2004 (ID 1238932).

5. Após a vinda da documentação solicitada (ID 1279364), em análise merital, a unidade técnica concluiu que o interessado não faz jus a aposentadoria especial, com proventos integrais ao tempo de contribuição, em razão de não ter cumprido o tempo de contribuição especial exigido na fundamentação da portaria concessória (ID 1486870).

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas[1].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de esclarecimentos

7. A aposentadoria especial em exame foi concedida com fundamento nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21 (fls. 7/8 do ID 1169581).

8. Perquirindo os autos, nota-se que a unidade técnica apontou conflitos de entendimento em relação aos responsáveis pela análise do direito do servidor ao benefício, o que obsta, *a priori*, o seguimento do feito.

9. Em sua na análise, a setorial pontuou que o **LTCAT de 2018** do Hospital Municipal Joel Pereira Salgado arguiu que a função de Auxiliar de Serviços Diversos na Lavanderia, desenvolvida pelo servidor, **não possui risco ambiental que possa gerar condições perigosas e insalubres**, para que, se enquadre como atividade especial (fl. 62 do ID 1279361).

10. Em relação ao **LTCAT de 2021** do Hospital Fiorindo Vicensi, a Coordenadoria Especializada discorreu que **o Engenheiro de Segurança do Trabalho, Mario Celso Gargan**, CREA PR: 158782/D, concluiu que o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos **não faz *jus* a periculosidade, somente a insalubridade pela exposição de agente biológico**, conforme, previsto pela NR 15, se enquadrando como atividade especial, com direito a contagem de tempo diferenciado para a aposentadoria especial (fl. 90 do ID 1279360).

11. A setorial técnica observou ainda que, em divergência dos dois posicionamentos acima elencados, **o médico Antônio Mauro de Rossi**, CRM/RO 1434, **concluiu que o servidor Valdimiro Ferreira da Silva foi exposto de forma permanente, não ocasional, a agentes biológicos, considerados insalubres, durante o período de mais de 26 anos**, conforme Parecer da Perícia Médica do IPMS, assim, as atividades realizadas pelo interessado seriam passíveis de aposentadoria especial (ID 1279357).

12. Em face das divergências apontadas, a unidade técnica concluiu ser mais razoável considerar os opinativos dos engenheiros de segurança do trabalho, ainda que seja de responsabilidade do médico do trabalho e do médico com especialização em medicina do trabalho as análises da caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com o art. 17 da ON 16/03, justificando que o **Laudo da Perícia Médica não reflete a realidade fática dos documentos LTCAT 2018 e ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.**

13. Por todo o exposto, antes da manifestação definitiva deste Relator, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário para que encaminhe esclarecimentos a esta Corte de Contas acerca dos apontamentos acima elencados, para que se possa empreender a análise correta a fim de evitar possíveis danos financeiros ao servidor e à administração pública e prosseguir com o exame de legalidade do feito.

DISPOSITIVO

14. Em face do exposto, determino Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Apresente esclarecimentos sobre as divergências contidas no LTCAT de 2018 (fl. 62 do ID 1279361), LTCAT de 2021 (fl. 90 do ID 1279360) e o Parecer da Perícia Médica do IPMS (ID 1279357), conforme as razões da unidade técnica deste Tribunal (ID 1486870):

II – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara quedê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, mantendo os autos **sobrestados** neste Departamento para acompanhamento do cumprimento deste *decisum*. Findo prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem os autos conclusos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra**-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.
(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º **-** O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2293/23– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão, relativa ao exercício de 2022.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente;
Airton Mendes Versas, CPF n. ***.637.054-**- Gerente de Contabilidade; e
João Reinaldo Farias da Silva, CPF n. ***.445.902-**- Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0271/2023-GABEOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2021. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO (FUNPRECAP) e FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO (FUNPRERO). ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA.

1. Constatados achados de auditoria na Prestação de Contas Anual, os agentes responsabilizados deverão ser chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, consolidada com o Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, relativa ao exercício de 2022, prestadas pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, na condição de Presidente da autarquia previdenciária. Estas contas integram o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), pois, no decorrer do procedimento de seletividade, foram classificadas como Classe I, de acordo com as diretrizes da Resolução n. 139/2013/TCERO.

2. A unidade técnica, ao proceder à análise inicial[1], diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou situações passíveis de modificação de opinião técnica quanto à exatidão das demonstrações contábeis, bem como em relação à conformidade da gestão dos recursos.

3. As referidas ocorrências foram comunicadas à administração do IPERON, nos termos da Norma Brasileira de Auditoria Aplicada ao Setor Público ISSAI 400. Entretanto, os esclarecimentos prestados pelos gestores da autarquia não foram suficientes para elucidar todas as situações identificadas, de maneira que remanesceram os seguintes achados auditoria (ID 1489329):

A1. Superavaliação do saldo dos “Bens Móveis” reconhecidos no Balanço Patrimonial do IPERON;

A2. Distorção no valor do Resultado Patrimonial Acumulado, demonstrado no Balanço Patrimonial do IPERON e do FUNPRECAP;

A3. Inconsistência na movimentação financeira orçamentária e extraorçamentária do FUNPRECAP;

A4. Inconsistência na movimentação financeira evidenciada na Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC do FUNPRECAP;

A5. Inconsistência entre o saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício anterior)" e o saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior) do FUNPRECAP;

A6. Ausência da execução do teste de recuperabilidade nos elementos patrimoniais do “ativo imobilizado” e do “ativo intangível”;

A7. Deficiência das notas explicativas construídas e divulgadas no período acerca do “ativo imobilizado” e do “ativo intangível”;

A8. Remessas intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO por parte do IPERON; e

A9. Não envio das remessas das informações eletrônicas mensais ao TCERO por parte do FUNPRECAP.

É o relatório.

4. Realizados os exames dos procedimentos e do relato inicial, referente à prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, consolidada com o Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP, relativa ao exercício de 2022 (ID 1489329), constatou-se a existência de apontamentos que poderão repercutir no julgamento das contas, o que se faz necessária a definição de responsabilidade dos agentes identificados como responsáveis, com fixação de prazo para apresentação das justificativas inerentes às situações encontradas, garantindo, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

5. Dessa forma, **corroboro** com o entendimento da unidade técnica e **defino a responsabilidade** da **Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, na condição de presidente do IPERON, e dos senhores **Airton Mendes Versas** e **João Reinaldo Farias da Silva**, gerente de contabilidade e chefe de equipe de patrimônio e transporte do IPERON, respectivamente, nos termos do artigo 11; artigo 12, incisos I e III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas situações descritas no tópico 2 do relatório técnico inicial (ID 1489329), e **determino** ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I) Promover a audiência da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; do Senhor **Airton Mendes Veras**, CPF n. ***.637.054-**, Gerente de Contabilidade do IPERON; e do Senhor **João Reinaldo Farias da Silva**, CPF n. ***.445.902-**- Chefe de Equipe de Patrimônio e Transporte do IPERON para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97, I, ‘a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do seguinte apontamento:

A1. Superavaliação do saldo dos “Bens Móveis” reconhecidos no Balanço Patrimonial do IPERON;

II) Promover a audiência da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**- Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, e do Senhor **Airton Mendes Veras**, CPF n. ***.637.054-**, Gerente de Contabilidade do IPERON, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, na forma do artigo 97, I, ‘a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente justificativas, nos termos do artigo 12, III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c artigo 19, III, do RITCE, acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A2. Distorção no valor do Resultado Patrimonial Acumulado, demonstrado no Balanço Patrimonial do IPERON e do FUNPRECAP;

A3. Inconsistência na movimentação financeira orçamentária e extraorçamentária do FUNPRECAP;

A4. Inconsistência na movimentação financeira evidenciada na Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC do FUNPRECAP;

A5. Inconsistência entre o saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício anterior)" e o saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior) do FUNPRECAP;

A6. Ausência da execução do teste de recuperabilidade nos elementos patrimoniais do “ativo imobilizado” e do “ativo intangível”;

A7. Deficiência das notas explicativas construídas e divulgadas no período acerca do “ativo imobilizado” e do “ativo intangível”;

A8. Remessas intempestivas de informações eletrônicas mensais ao TCERO por parte do IPERON; e

A9. Não envio das remessas das informações eletrônicas mensais ao TCERO por parte do FUNPRECAP.

III) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização dos responsáveis, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IV) Encaminhar cópia desta decisão visando a subsidiar a defesa e alertar que, em caso de não atendimento ao mandado de audiência, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3°, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5° do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que constatado o não comparecimento reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados neste *decisum*.

V) Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO5, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deve ocorrer** por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

VI) Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico http://www.tce.ro.gov.br, no link consulta processual.

VII) Sobrestejam os autos para acompanhamento do prazo consignado no dispositivo no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas. Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido nos itens I e II deste *decisum*, dê-se encaminhamento dos autos ao corpo técnico e após envie ao Ministério Público de Contas para o parecer conclusivo, retornando-os conclusos a este Relator.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] ID 1489329.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00519/23
PROCESSO: 2655/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Josilma Rabello Fernandes Castro – CPF n. ***.064.592-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Josilma Rabello Fernandes Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Josilma Rabello Fernandes Castro, portadora do CPF n. ***.064.592-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matricula n. 300013682, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 184, de 23.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 3° da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual 146/2021 (ID 1463334).;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00518/23
PROCESSO: 2656/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADO: Carlos Miguel da Silva (cônjuge) – CPF n. ***.374.009-**

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor/Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, casos em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão a Carlos Miguel da Silva, beneficiário da servidora Laura de Avila Gonçalves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade e em caráter vitalício, ao Senhor Carlos Miguel da Silva (cônjuge), inscrito no CPF n. ***.374.009-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Laura de Avila Gonçalves da Silva, portadora do CPF n. ***.919.682-**, falecida em 23.03.2023, quando ativa no cargo de Professora – nível IV, com carga horaria de 40 horas semanais, classe L, referência/faixa 23 anos, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 027/IPEMA/2023, de 18.04.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.04.2023, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 inciso II, art.41, inciso I, 46, incisos I, V, alínea C, item 6, da Lei n. 1.155 de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40 §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03 e art. 23, § 8 º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fls. 1 e 2 do ID 1463347).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, as composições dos proventos de pensão não foram analisadas nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator
(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00484/23
PROCESSO: 2678/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADOS: Luiz Carlos Amaral (cônjuge) – CPF n. ***. 798.888 - ** e Ester Gomes Amaral (filha) – CPF n. ***. .686.502 - **
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

4. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, ao senhor Luiz Carlos Amaral (cônjuge) e, em caráter temporário, a Ester Gomes Amaral (filha), na condição de beneficiários da servidora Flordinice Maia Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, ao senhor Luiz Carlos Amaral (cônjuge), portadora do CPF n. ***.798.888 - **, e, em caráter temporário, a Ester Gomes Amaral (filha), CPF n. ***.686.502 - **, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora/ativa Flordinice Maia Gomes, CPF n. ***..640.442- **, falecido em 24.3.2023, quando ativa no cargo de Professora – Nível IV, com carga horária de 40 horas semanais, classe G, referência/faixa 15, matrícula n. 6261-8, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 038/IPEMA/2023, de 22.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3479, de 24.5.2023 (fls. 2/3 do ID 1463708), com fundamento no Artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, II, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155, de 16 de novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (ID 1463708);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00500/23
PROCESSO: 2685/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA)
INTERESSADA: Fatima Gomes – CPF n. ***.096.902-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria servidora Fatima Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora Fatima Gomes, CPF n. ***.096.902-**, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência/faixa 25 anos, Classe M, matrícula n.º2343-4, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria n. 034/IPEMA/2023, de 16.5.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3485, de 01.6.2023, com fundamento no art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. º 41 de 19/12/2003; c/c art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n.º 1.155, de 16/11/2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (fls. 1-2 do ID 1463872);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00485/23

PROCESSO: 2695/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Romas Deolindo da Silva – CPF n. ***. 760.243 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane s. dos Santos Vieira – Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1°, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1° da Lei Federal n° 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Romas Deolindo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Romas Deolindo da Silva – CPF n. ***. 760.243 -**, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 10, matrícula n. 300028429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 103, de 28.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 59, de 31.3.2022, com fundamento na Alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1464168);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00502/23
PROCESSO: 02764/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Iracilda de Oliveira Melo Tozzo – CPF n. ***.658.012 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/05 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Iracilda de Oliveira Melo Tozzo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade em favor da servidora Iracilda de Oliveira Melo Tozzo, inscrita no CPF n. ***.658.012-**, ocupante de cargo de Técnico em Necropsia, nível Médio, classe Especial, matricula nº 300021580, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 180, de 23.05.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.05.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1 e 2 do ID 1466307).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00513/23
PROCESSO: 2799/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Alberto Pereira Soares - CPF n. ***.507.848-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente - IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Alberto Pereira Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor do servidor Alberto Pereira Soares, portador do CPF n. ***.507.848-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 94, de 19.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 20, de 31.01.2023, com fundamento no artigo 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 (fls. 1/3 do ID 1467363).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00509/23
PROCESSO: 2811/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS
INTERESSADO: Anedino Silvestre da Silva – CPF n. ***.569.672-**
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1°, INCISO III, DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1° da Lei Federal n° 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria servidor Anedino Silvestre da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Anedino Silvestre da Silva, inscrito sob CPF n. ***.569.672-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018,com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00486/23
PROCESSO: 2811/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS
INTERESSADO: Anedino Silvestre da Silva – CPF n. ***.569.672-**
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1°, INCISO III, DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1° da Lei Federal n° 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria servidor Anedino Silvestre da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade, em favor do servidor Anedino Silvestre da Silva, inscrito sob CPF n. ***.569.672-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, matrícula n. 7987, com carga horaria de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do município de Ji-Paraná, materializado por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2018, 06.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2919, de 19.11.2018,com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/2005 de 20 de julho de 2005 (ID 1467556).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Alertar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00514/23
PROCESSO: 2842/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Paulo Santos Machado– CPF n. ***.261.321-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Paulo Santos Machado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Paulo Santos Machado, inscrito no CPF n. ***.261.321-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do

Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1070, de 04.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 166, de 05.09.2019, com fundamento no art. 3° da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 2 e 3 do ID 1468607).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00489/23
PROCESSO: 2881/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Martha Bouchabki Pivaro CPF n. ***.780.542-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria em favor da servidora Martha Bouchabki Pivaro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Martha Bouchabki Pivaro CPF n. ***.780.542-**, ocupante do cargo de Odontólogo, nível Superior, referência 14, matrícula nº 300034200, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 196, de 26.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 041, de 1º.3.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1470297);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00503/23
PROCESSO: 2885/23– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari – IMPRES
INTERESSADA: Eudenice Alves da Silva - CPF n. ***.708.672-**
RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do IMPRES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Eudenice Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Eudenice Alves da Silva, portadora do CPF n. ***.708.672-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 401, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente de Vale do Anari - RO, materializado por meio da portaria de n. 006/2020/IMPRES, de 05.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2705, de 06.05.2020, com fundamento no artigo Art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5° do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e art. 93, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de n° 873/2018, de 03 de dezembro de 2018 (fls. 7-8 do ID 1470337);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00493/23
PROCESSO: 2885/23– TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria especial de professor
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari – IMPRES
INTERESSADA: Eudenice Alves da Silva - CPF n. ***.708.672-**
RESPONSÁVEL: Cleberson Silvio de Castro – Superintendente do IMPRES
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Eudenice Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, paridade e redutor de professor, em favor da servidora Eudenice Alves da Silva, portadora do CPF n. ***.708.672-**, ocupante do cargo de Professor, nível III, matrícula n. 401, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente de Vale do Anari - RO, materializado por meio da portaria de n. 006/2020/IMPRES, de 05.05.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2705, de 06.05.2020, com fundamento no artigo Art. 6°, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5° do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e art. 93, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal de n° 873/2018, de 03 de dezembro de 2018 (fls. 7-8 do ID 1470337);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora.

IV. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari (IMPRES), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00517/23
PROCESSO: 2926/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Zila Dutra Gonçalves Moreira (cônjuge) CPF: ***.229.582-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão da senhora Zila Dutra Gonçalves Moreira, beneficiária do servidor Jose Fernandes Moreira, falecido, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e com paridade, a senhora Zila Dutra Gonçalves Moreira (cônjuge), CPF: ***.229.582-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Jose Fernandes Moreira, falecido em 19.12.2021 quando inativo no cargo de Operador de Maquinas Pesadas, nível Fundamental, classe Especial, referência C, matrícula n. 300163903, pertencente ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Estradas e Transportes - DER, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 33, de 29.03.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 29.03.2022, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º, 34, I, § 2º, 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constitucional Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 46/2021 (ID 1472082).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00508/23
PROCESSO: 3024/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Mércia Francisco da Silva – CPF n. ***.140.022-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente em exercício
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Mércia Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Maria Mércia Francisco da Silva, portadora do CPF n. ***.140.022-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300036566, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 294, de 13.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 38, de 28.02.2020,com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1 e 2 do ID 1476467).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00505/23

PROCESSO N. 3048/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Seringueiras – IPMS
INTERESSADO: Anivaldo Teixeira dos Santos - CPF n. ***. 770.192 -**
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA ELENCADA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE. LEGALIDADE.

1. A aposentadoria por invalidez permanente, quando a doença incapacitante estiver elencada em lei, gera o direito a proventos calculados de forma integral.

2. O ingresso do servidor no serviço público antes a vigência da EC n. 41/2003 (com redação da EC n. 70/2023) enseja o cálculo dos proventos pela última remuneração contributiva e com paridade.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria do servidor Anivaldo Teixeira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor Anivaldo Teixeira dos Santos, inscrito sob o CPF n. ***.770.192 -**, ocupante do cargo efetivo de Vigia, cadastro n. 253, 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Seringueiras, materializado por meio Portaria n. 004/IPMS/2022, de 15.03.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição 3179, de 16.03.2022, com fundamento no Artigo 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de nº 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 070/2012, c/c art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 14 da Lei Municipal de nº 741/2011. (Fls. 7-8 do ID 1478129);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00497/23
PROCESSO: 3107/2023 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Vanderleia Issler Prata – CPF n. ***.487.662-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Vanderleia Issler Prata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, com paridade e redutor de professor, em favor da servidora Vanderleia Issler Prata, portadora do CPF n. ***.487.662-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula nº 300017479, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 603, de 17.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls.1-2 do ID 1482093).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00495/23
PROCESSO: 03128/2023– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Maria Aldenira Silva Coutinho – CPF n. ***.997.083-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Maria Aldenira Silva Coutinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da senhora Maria Aldenira Silva Coutinho – CPF n. ***.997.083-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300015023 pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, lotada na SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 498, de 13.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 209, de 31.10.2022, com fundamento artigo 6°, inciso “I”, “II”, “III” e “IV’, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º, da EC n. 103/2019, de 13 de novembro de 2019, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00507/23
PROCESSO: 3137/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
INTERESSADA: Celi Selma Rodrigues – CPF n. ***.692.402- **
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante- Diretor Presidente do IPEMA
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. ART. 40, § 1°, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CF/88. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMETICA SIMPLES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1°, inciso III alínea "b" da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme dispõe o §5º do art.1° da Lei Federal n° 10.887/04.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Celi Selma Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, em favor da servidora Celi Selma Rodrigues, CPF n. ***.692.402- **, ocupante do cargo de Professora - N-IV, Classe "L", Referência/Faixa 25 anos, matrícula n.º2234-9, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Município de Ariquemes, materializado pela da Portaria nº 051/IPEMA/2023, de 21.07.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3528, de 01.08.2023, com fundamento no artigo art. 40, § 1º, inciso III, alínea b e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 (Fls.1/2 do ID 1483847).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Após o registro, o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (IPEMA) informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 00935/23, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2991, de 9.1.2024.

Onde se lê:

Acórdão - AC1-TC 00935/23
PROCESSO: 02889/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Aloísio de Medeiros Sobrinho.
CPF n. ***.336.044-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.
[...]

Leia-se:

Acórdão - AC1-TC 00935/23
PROCESSO: 02989/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Severino Neto Pereira.
CPF n. ***.910.613.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Severino Neto Pereira, CPF n. ***.910.613.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300020676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 86 de 18.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Severino Neto Pereira, CPF n. ***.910.613.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 16, matrícula n. 300020676, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00506/23
PROCESSO: 3151/23 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade Atos de Admissão – Concurso Público – Edital n. 01/2021
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO
INTERESSADA: Josefa Aparecida Pereira de Andrade- CPF n. ***.231.284-**
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissões de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia -DPE/RO, regido pelo Edital Normativo n. 01/2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal efetivo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DOE/DPERO n. 590, de 06.10.2021 (fls. 12 - 35 do ID 1484441), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do inciso III do artigo 71 da CF e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados da servidora	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Josefa Aparecida Pereira de Andrade CPF n° xxx.231.284- xx	Analista em Psicologia - 5º	Fl. 53 ID 1484441	Fls. 03-11 ID 1484441	Fls. 03-11 ID 1484441	Fl. 47 ID 1484441	Fl. 50 ID 1484441

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao gestor da Defensoria Pública de Rondônia – DPE/RO, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00961/23
PROCESSO: 03217/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Victor Gabriel Mota de Sousa.
CPF n. ***.334.012-**.
RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.
CPF n. ***.315.302-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, de ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022 (ID=1487437), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001 – DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado pelo Edital n. 7 – DPE/RO, publicado no DOE-DPE/RO n. 722, de 29.4.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Victor Gabriel Mota de Sousa	***.334.012-**	Técnico em Informática	6.10.2023

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

decisão nº 141/2023-segesp

AUTOS:	007347/2023
INTERESSADOS:	DANIEL DE OLIVEIRA KOCHE
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0591211), por meio do qual, o servidor Daniel de Oliveira Koche, Agente Operacional, cadastro n. 201, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento das dependentes, a senhora Blanca Cilene Rodrigues Koche, na qualidade de cônjuge, e Diana Elise Pinaicobo Koche, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filha, para fins de percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 2.800,00

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde Viva Vida, juntando o Contrato de Adesão (ID 0624023), bem como o comprovante de pagamento (ID 0624706), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Quanto à quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

No que tange ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Do exposto, consta em nossos registros que todas as dependentes indicadas no presente requerimento se encontram devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais da requerente.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0591211).

Por fim, registra-se que o requerente juntou o comprovante de que as indicadas estão vinculados ao Plano de Saúde Viva Vida, juntando o contrato de adesão (ID 0624023), em que constam seus nomes lançados como dependente, bem como comprovante de pagamento (ID 0624706), comprovando que tanto o servidor, como as indicadas estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Daniel de Oliveira Koche, Agente Operacional, cadastro n. 201, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, cuja conformidade foi atestada, qual seja, 12.12.2023; e

II a concessão das quotas adicionais por Dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R$ 500 (quinhentos reais), referentes ao cadastramento das dependentes, a senhora Blanca Cilene Rodrigues Koche, na qualidade de cônjuge, e Diana Elise Pinaicobo Koche, 14 (quatorze) anos, na qualidade de filha do servidor Daniel de Oliveira Koche, Agente Operacional, cadastro n. 201, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, cuja conformidade foi atestada, qual seja, 12.12.2023.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 3-B da Resolução 304/2019-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023-TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
decisão nº 144/2023-segesp

AUTOS:	009070/2023
INTERESSADOS:	CLEVERTON REIKDAL
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0624647), por meio do qual, o servidor Cleverton Reikdal, Assessor de Procurador, matrícula nº 369, lotada no Gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiária do Plano de Saúde Viva Saúde, juntando a Declaração de Permanência (ID 0624676), bem como comprovante de pagamento (ID 0624677), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reas).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Cleverton Reikdal, Assessor de Procurador, matrícula nº 369, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 14.12.2023, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
decisão nº 147/2023-segesp

AUTOS:	009204/2023
INTERESSADOS:	LEANDRO DE MEDEIROS ROSA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0627406), por meio do qual, o servidor Leandro de Medeiros Rosa, técnico administrativo, cadastro nº 394, lotado na Seção de Arquivo, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento das dependentes, a senhora Rosana Ferreira da Silva, na qualidade de cônjuge e Natália Silva Rosa, 20 (vinte) anos na qualidade de filha.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 500,00

Decisão 0627710 SEI 009204/2023 / pg. 2

TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde Viva Saúde, juntando cópia do Contrato de Adesão (ID 0627498), bem como comprovante de pagamento (ID 0627501), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Quanto à quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios; (grifo nosso)

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Mais adiante, as alíneas "e" e "f", inciso I e alínea "d", inciso II do art. 3º-D da resolução em comento, ao regulamentar o pedido de cadastramento de dependentes dispôs:

Art. 3º-D. O pedido de cadastramento de dependente(s) para o fim de percepção de quota adicional auxílio-saúde deverá ser endereçado, via sistema SEI ou outro meio previsto em ato próprio, à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com a comprovação de contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor do dependente, último comprovante de pagamento, bem como com documentos abaixo relacionados:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior; (grifo nosso)

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada; (grifo nosso)

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório;

d) se agente público, declaração firmada pelo dependente de que não é beneficiário de auxílio-saúde ou congênere seja neste ou em outro órgão. (grifo nosso)

No que tange ao cadastramento dos dependentes, a Resolução estabelece ainda que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Do exposto, consta em nossos registros que todas as dependentes indicadas no presente requerimento se encontram devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais da requerente.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0627406).

Pois bem. Da análise da documentação juntada, constata-se desconformidade com a norma entabulada em relação às indicadas, a Senhora Rosana Ferreira da Silva, na qualidade de cônjuge e Natália Silva Rosa, 20 (vinte) anos na qualidade de filha.

Em relação à Senhora Rosana Ferreira da Silva, na qualidade de cônjuge, não consta nos autos a declaração indicada na alínea "d", inciso II, do art. 3º-D da Resolução 304/2019/TCE-RO, alterada por meio da Resolução 393/2023/TCE-RO.

Em relação a indicada Natália Silva Rosa, 20 (vinte) anos na qualidade de filha, por ser maior de 18 anos, verificou-se a ausência das declarações constantes das alíneas "e" e "f", inciso I, do art. 3º-D da Resolução 304/2019/TCE-RO, alterada por meio da Resolução 393/2023/TCE-RO.

Nesse sentido, conclui-se a análise de conformidade do presente requerimento para considerar APTO à concessão do Auxílio-Saúde quota principal em favor do servidor Leandro de Medeiros Rosa, técnico administrativo, cadastro nº 394, e INAPTO para o cadastramento das indicadas para fins de habilitação e percepção das quotas adicionais por dependente.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Leandro de Medeiros Rosa, técnico administrativo, cadastro nº 394, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 19.12.2023, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente, a fim de que, caso haja interesse no cadastramento das dependentes, a senhora Rosana Ferreira da Silva, na qualidade de cônjuge e Natália Silva Rosa, 20 (vinte) anos na qualidade de filha, para fins de habilitação e percepção das quotas adicionais, proceda à juntada do documento necessário, nos termos estabelecidos no art. 3º-D, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada por meio da Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
decisão nº 148/2023-segesp

AUTOS:	009123/2023
INTERESSADOS:	ELIANE MORALES NEVES
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0627788), por meio do qual, a servidora Eliane Morales Neves, cargo auditor de controle externo, cadastro n. 302, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento do dependentes Marcondes Benício Neves Júnior, idade 14 (quatorze) anos, e Alicia Morales Neves, idade 09 (nove) anos, na qualidade de filhos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 2.800,00

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora demonstrou que é beneficiária do Plano de Saúde Unimed, tendo juntando declaração expedida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS (ID 0627791), em que consta a comprovação de pagamento do referido plano, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Quanto à quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

Mais adiante, as alíneas "e" e "f", inciso I e alínea "d", inciso II do art. 3º-D da resolução em comento, ao regulamentar o pedido de cadastramento de dependentes dispôs:

Art. 3º-D. O pedido de cadastramento de dependente(s) para o fim de percepção de quota adicional auxílio-saúde deverá ser endereçado, via sistema SEI ou outro meio previsto em ato próprio, à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com a comprovação de contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor do dependente, último comprovante de pagamento, bem como com documentos abaixo relacionados:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente; (Grifo nosso)

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior; (grifo nosso)

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada; (grifo nosso)

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

No que tange ao cadastramento dos dependentes, a Resolução estabelece ainda que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Do exposto, consta em nossos registros que todos os dependentes indicadas no presente requerimento se encontram devidamente cadastradas nos assentamentos funcionais da requerente.

Nesse sentido, conclui-se a análise de conformidade do presente requerimento para considerar APTO à concessão do Auxílio-Saúde quota principal em favor da servidora Eliane Morales Neves, cargo auditor de controle externo, cadastro n. 302, bem como ao cadastramento dos indicados Marcondes Benício Neves Júnior, 14 (quatorze) anos, e Alicia Morales Neves, 09 (nove) anos, na qualidade de filhos, para fins de habilitação e percepção das quotas adicionais por dependente.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora Eliane Morales Neves, cadastro n. 302, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, cuja conformidade foi atestada, qual seja, 20.12.2023; e

II- a concessão das quotas adicionais por Dependentes do Auxílio-Saúde no valor de R$ 500 (quinhentos reais), referentes ao cadastramento dos dependentes Marcondes Benício Neves Júnior, 14 (quatorze) anos, e Alicia Morales Neves, 09 (nove) anos, na qualidade de filhos da servidora Eliane Morales Neves, cadastro n. 302, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, cuja conformidade foi atestada, qual seja, 20.12.2023.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 3-B da Resolução 304/2019-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023-TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
decisão nº 149/2023-segesp

AUTOS:	009234/2023
INTERESSADOS:	JOÃO BOSCO LIMA SIQUEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0628277), por meio do qual, o servidor João Bosco Lima Siqueira, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 190, lotado na CECEX-01, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor demonstrou que é beneficiário do Plano de Saúde Viva Saúde, juntando o contrato de adesão devidamente assinado (ID 0628292), bem como comprovante de pagamento (ID 0628289), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor João Bosco Lima Siqueira, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 190, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 21.12.2023, data do requerimento; e

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO Nº 006/2024-SEGESP

AUTOS:	000195/2024
INTERESSADOS:	ISABEL CRISTINA ÁVILA SOUSA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E DE DEPENDENTE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0631974), por meio do qual, a servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, cargo técnico judiciário, cadastro n. 990756, lotada na Secretaria-Geral de Planejamento - SGP/Secretaria de Desenvolvimento Institucional - SDI, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento do dependente, o senhor Franklin de Mendonça Nonato (CPF n. 649.158.402-04), na qualidade cônjuge, para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO e recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução 393/2023 ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos in verbis:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora demonstrou que é beneficiária do Plano de Saúde Unimed nacional, tendo juntando declaração de adimplemento (ID 0631977), expedida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, constando na declaração retromencionada a comprovação de pagamento do referido plano, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Quanto à quota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufira rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Mais adiante, as alíneas "e" e "f", inciso I e alínea "d", inciso II do art. 3º-D da resolução em comento, ao regulamentar o pedido de cadastramento de dependentes dispôs:

Art. 3º-D. O pedido de cadastramento de dependente(s) para o fim de percepção de quota adicional auxílio-saúde deverá ser endereçado, via sistema SEI ou outro meio previsto em ato próprio, à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com a comprovação de contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor do dependente, último comprovante de pagamento, bem como com documentos abaixo relacionados:

[...]

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório;

d) se agente público, declaração firmada pelo dependente de que não é beneficiário de auxílio-saúde ou congênere seja neste ou em outro órgão. (grifo nosso)

[...]

No que tange ao cadastramento dos dependentes, a Resolução estabelece ainda que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor.

Do exposto, consta em nossos registros que o dependente indicado no presente requerimento se encontra devidamente cadastrado nos assentamentos funcionais da requerente.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0631974).

Nesse sentido, conclui-se a análise de conformidade do presente requerimento para considerar APTO à concessão do Auxílio-Saúde quota principal em favor da servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, cargo técnico judiciário, cadastro n. 990756, bem como para o cadastramento do indicado para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a DIAP e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, à servidora Isabel Cristina Ávila Sousa, cargo técnico judiciário, cadastro n. 990756, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.1.2024, data do requerimento; e

II- a concessão da quota adicionais por Dependentesdo Auxílio-Saúde no valor de R$ 500 (quinhentos reais), referentes ao cadastramento do dependente, o senhor Franklin de Mendonça Nonato (CPF n. 649.158.402-04), na qualidade cônjuge da servidora requerente, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 8.1.2024.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 3-B da Resolução 304/2019-TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023-TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 3º, da Resolução n. 304/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretária de Gestão de Pessoas em Substituição

Administração Pública Municipal

ACÓRDÃO

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 01040/23, de 12 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2991, de 9.1.2024.

Onde se lê:

Acórdão – AC1-TC 01040/23
PROCESSO N.: 0413/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº ***.657.022-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-**- Comandante Geral do PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 12 de dezembro de 2023.
[...]

Leia-se:

Acórdão – AC1-TC 01040/23
PROCESSO: 02765/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Alonço de Souza Viana - CPF nº ***.491.922-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares - CPF nº ***.089.662-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria nº 25/JP/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 319 de 10.04.2023, com 100% da média aritmética simples correspondente a 74% do período contributivo, conforme processo administrativo n°. 70/JP/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 25/JP/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 319 de 10.04.2023, com 100% da média aritmética simples correspondente a 74% do período contributivo, conforme processo administrativo n°. 70/JP/2023, do servidor Alonço de Souza Viana - CPF nº ***.491.922-**, ocupante do cargo de servente de obras, Referência 010, Cadastro

n°2440, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Jaru -lotado na Secretaria Municipal de Educação SEMED, com fulcro no Artigo 3º incisos I, alíneas a, b, c, d da Lei Complementar nº. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar nº. 023/GP/2022 de 17/10/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 00973/23, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2991, de 9.1.2024.

Onde se lê:

Acórdão - AC1-TC 00973/23
PROCESSO: 02670/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Mauro César das Graças Barros.
CPF n. ***.592.661-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.
[...]

Leia-se:

Acórdão - AC1-TC 00973/23
PROCESSO: 02760/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Aécio Martins Lisboa.
CPF n. ***.054.757-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente.
CPF n. ***.089.662-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Aécio Martins Lisboa, inscrito no CPF n. ***.054.757-**, ocupante do cargo de contador, referência 18, cadastro 393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 23/JARU-PREVI/2023, de 17.3.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 305, de 20.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do Senhor Aécio Martins Lisboa, inscrito no CPF n. ***.054.757-**, ocupante do cargo de contador, referência 18, cadastro 393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01018/23
PROCESSO N.: 00450/2023 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Valdirene Estevão dos Santos.
CPF n. ***.993.222-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente do Ipema.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora foi acometida por doenças que estão previstas no artigo 28, §7º, I da Lei Municipal 1.155/2005, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e paridade.

2. Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7001843-88.2021.8.22.002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da Senhora Valdirene Estevão dos Santos, CPF n. ***.993.222-**, no cargo de Professora 40 N-IV, referência 19 anos, matrícula n. 3300-6, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 085/IPEMA/2022, de 5.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3362, de 6.12.2022, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da Senhora Valdirene Estevão dos Santos, CPF n. ***.993.222-**, no cargo de Professora 40 N-IV, referência 19 anos, matrícula n. 3300-6, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c, artigo 28, §§1º e 7º inciso I e artigo 50-A (Incluído pela Lei n. 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 incluído pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com base na sentença judicial e acórdãos proferidos nos autos n. 7002495-78.2015.8.22.0002;

II - Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00967/23
PROCESSO: 03010/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI.
INTERESSADA: Aliete Souza Vasconcelos.
CPF n. ***.026.193-**.
RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz – Presidente do GJTPREVI à época.
CPF n. ***.861.802-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Aliete Souza Vasconcelos, CPF n. ***.026.193-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, REF AVIII, matrícula n. 332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Governador Jorge Teixeira/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n013/2013, de 13.12.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2109, de 22.12.2017, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da senhora Aliete Souza Vasconcelos, CPF n. ***.026.193-**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, REF AVIII, matrícula n. 332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.997/2004, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "a", da Lei Municipal n. 015/216, de 9 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 01040/23, de 12 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2991, de 9.1.2024.

Onde se lê:

Acórdão – AC1-TC 01040/23
PROCESSO N.: 0413/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº ***.657.022-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-**- Comandante Geral do PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 12 de dezembro de 2023.
[...]

Leia-se:

Acórdão – AC1-TC 01040/23
PROCESSO: 02765/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Alonço de Souza Viana - CPF nº ***.491.922-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares - CPF nº ***.089.662-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria nº 25/JP/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 319 de 10.04.2023, com 100% da média aritmética simples correspondente a 74% do período contributivo, conforme processo administrativo n°. 70/JP/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 25/JP/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 319 de 10.04.2023, com 100% da média aritmética simples correspondente a 74% do período contributivo, conforme processo administrativo n°. 70/JP/2023, do servidor Alonço de Souza Viana - CPF nº ***.491.922-**, ocupante do cargo de servente de obras, Referência 010, Cadastro n°2440, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Jaru -lotado na Secretaria Municipal de Educação SEMED, com fulcro no Artigo 3º incisos I, alíneas a, b, c, d da Lei Complementar nº. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar nº. 023/GP/2022 de 17/10/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 00973/23, de 8 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2991, de 9.1.2024.

Onde se lê:

Acórdão - AC1-TC 00973/23
PROCESSO: 02670/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Mauro César das Graças Barros.
CPF n. ***.592.661-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.
[...]

Leia-se:

Acórdão - AC1-TC 00973/23
PROCESSO: 02760/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Aécio Martins Lisboa.
CPF n. ***.054.757-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente.
CPF n. ***.089.662-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Aécio Martins Lisboa, inscrito no CPF n. ***.054.757-**, ocupante do cargo de contador, referência 18, cadastro 393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 23/JARU-PREVI/2023, de 17.3.2023, publicada no Diário Oficial de Jaru n. 305, de 20.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do Senhor Aécio Martins Lisboa, inscrito no CPF n. ***.054.757-**, ocupante do cargo de contador, referência 18, cadastro 393, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 100 §1º da Lei Municipal n. 2.106/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Errata referente ao Acórdão n. AC1-TC 01040/23, de 12 de dezembro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2991, de 9.1.2024.

Onde se lê:

Acórdão – AC1-TC 01040/23
PROCESSO N.: 0413/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO: Alexandre Serafim Damasceno, CPF nº ***.657.022-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha, CPF nº ***.790.924-**- Comandante Geral do PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma presencial, em 12 de dezembro de 2023.
[...]

Leia-se:

Acórdão – AC1-TC 01040/23
PROCESSO: 02765/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ.
INTERESSADO: Alonço de Souza Viana - CPF nº ***.491.922-**.
RESPONSÁVEL: Geziel Soares - CPF nº ***.089.662-** - Superintendente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Presencial, no dia 12 de dezembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária, materializado por meio da Portaria nº 25/JP/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 319 de 10.04.2023, com 100% da média aritmética simples correspondente a 74% do período contributivo, conforme processo administrativo n°. 70/JP/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria nº 25/JP/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Jaru nº 319 de 10.04.2023, com 100% da média aritmética simples correspondente a 74% do período contributivo, conforme processo administrativo n°. 70/JP/2023, do servidor Alonço de Souza Viana - CPF nº ***.491.922-**, ocupante do cargo de servente de obras, Referência 010, Cadastro n°2440, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura municipal de Jaru -lotado na Secretaria Municipal de Educação SEMED, com fulcro no Artigo 3º incisos I, alíneas a, b, c, d da Lei Complementar nº. 017/GP/2021, e alteração trazida pela Lei Complementar nº. 023/GP/2022 de 17/10/2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00516/23
PROCESSO: 3067/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público nº 01/2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADA: Olga Pereira - CPF n. ***.333.752-** e outros
RESPONSÁVEL: Alcino Bilac Machado – Prefeito de São Francisco do Guaporé
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA. ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionada, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3038 – 26.08.2021 (fl. 175 do ID 1480540), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Dados do servidor	**Cargo e colocação**	**Convocação**	**Nomeação**	**Termo de Posse**	**Declaração Acumulação**
Olga Pereira – CPF n° ***.333.752-**	Técnico em enfermagem – 15º	Fl. 177 - 180 ID1480540	Fl. 177 - 180 ID1480540	Fl. 182 ID1480540	Fl. 184 ID1480540

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito Municipal de Urupá, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00488/23
PROCESSO: 2839/2023 – TCERO
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Evando de Oliveira da Silva- CPF n. ***. 991.032-** e outros
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – Prefeito
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial – de 13 de dezembro de 2023

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Urupá, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3350 – 18.11.2022 (fls. 3/30 do ID 1468482), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, e determinar seus registros, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	**Cargo e colocação**	**Convocação**	**Nomeação**	**Termo de Posse**	**Declaração Acumulação**
Fernando Pavan dos Santos CPF n° ***.481.052- **	Psicólogo – 3°	Fl. 30-31 ID1468482	Fl. 34 ID1468482	Fl. 46 ID1468482	Fl. 86 ID1468482
Jailson Vergilio Marins CPF n° ***.761.802- **	Técnico Administrativo – 8°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl. 49 ID1468482	Fl.81 ID1468482
Maristela Madaleno da Silva CPF n° ***.526.191- ***	Técnica Administrativa – 9°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.50 ID1468482	Fl.82 ID1468482
Sirlene Gomes Sena CPF n° ***.159.032- **	Técnica Administrativa – 12°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.51 ID1468482	Fl.94 ID1468482
Lucas de Sousa Pereira CPF n° ***.652.392- **	Técnico Administrativo – 14°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.52 ID1468482	Fl.83 ID1468482
Isaias Aparecido de Sousa CPF n° ***.097.962- **	Motorista de Veículos Pesados - 5°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.53 ID1468482	Fl.85 ID1468482
Nilza da Assunção Bastos CPF n° ***.618.302- **	Técnica em Enfermagem 4 °	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.41 ID1468482	Fl.93 ID1468482
Rayane Amanda Teixeira de Oliveira CPF n° ***.567.092- **	Técnica em Enfermagem - 7°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.40 ID1468482	Fl.90 ID1468482
Evando de Oliveira da Silva CPF n° ***.991.032- **	Agente Comunitário de Saúde - 2°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.42 ID1468482	Fl.91 ID1468482
Nayara Jacomi Ferraz CPF n° ***.255.122- **	Professora 25 Horas - 3°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.43 ID1468482	Fl.87 ID1468482
Lilian Izanilda da Silva CPF n° ***.431.232- **	Professora 25 Horas - 2°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.44 ID1468482	Fl.88 ID1468482
Luana Sterfanni Moraes Soterio CPF n° ***.428.132- **	Técnica Administrativa – 17°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.45 ID1468482	Fl.84 ID1468482

Fagner Viana Rosario CPF n° ***.992.309- **	Técnico em Enfermagem - 3°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.48 ID1468482	Fl.96 ID1468482
Fernanda Freitas Vargas CPF n° ***.535.162-**	Técnico em Radiologia - 3°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.47 ID1468482	Fl.89 ID1468482
Leidiany Alves de Oliveira CPF n° ***.541.302- **	Técnica em Enfermagem - 8°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.39 ID1468482	Fl.92 ID1468482
Sillas Ferreira de Souza CPF n° ***.518.542- **	Professor 25 Horas - 4°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.37 ID1468482	Fl.80 ID1468482
Sabrina de Paula CPF n° ***.076.042**	Técnica Administrativa – 13°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.34 ID1468482	Fl.38 ID1468482	Fl.95 ID1468482
Heloisa Silva Cezar CPF n° ***.242.232- **	Técnica em Enfermagem - 13°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.35 ID1468482	Fl.57 ID1468482	Fl.97 ID1468482
Leonardo Vieira Magewsck CPF n ***.045.262-**	Agente de Endemia - 3°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.101 ID1468482	Fl.55 ID1468482	Fl. 100 ID1468482
Victor Pereira Moura dos Santos CPF n° ***.478.732- **	Técnico Administrativo – 18°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.35 ID1468482	Fl.54 ID1468482	Fl.98 ID1468482
Vaniele Sliviniski da Silva CPF n° ***.045.262- **	Agente de Endemia - 2°	Fl.32-33 ID1468482	Fl.101 ID1468482	Fl.56 ID1468482	Fl.99 ID1468482

II. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Prefeito Municipal de Urupá, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. : 000009/2024.

ASSUNTO : Conversão em pecúnia de férias não usufruídas, licenças-prêmio e folgas compensatórias dos Membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E FOLGAS COMPENSATÓRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Nos termos do art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019 , fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Contas a conversão em pecúnia das férias e das licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, e a anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

2. In casu, a SGA (ID n. 0630936) atestou que a despesa decorrente da conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), mostra-se adequada à proposta aprovada de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n.193,de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta aprovada de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

3. Autorização conferida e demais determinações correlatas.

I – RELATÓRIO

1. A Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas – CG, por meio do Memorando n. 1/2024-CG – Processo SEI n. 9/2024, da chancela do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, encaminhou à Presidência deste Tribunal expediente e traçou considerações acerca da possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC).

2. A douta Corregedoria Geral destacou que a conversão em pecúnia de licenças-prêmio, folgas compensatórias e de férias não gozadas de Membros e servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o potencial de mitigar eventuais impactos nas atividades deste Tribunal, e com efeito, no atingimento das metas estabelecidas por esta instituição pelo Plano Estratégico 2021/2028, decorrentes da escassez de força de trabalho, na medida em que, no ano de 2023, “a Corregedoria, em cumprimento a determinações do Conselho Superior de Administração, estabeleceu e revisou as metas relacionadas à agilidade processual no âmbito deste Tribunal”.

3. Aduziu a Corregedoria Geral, que “foram fixados prazos setoriais para a Secretaria-Geral de Controle Externo (Acórdão ACSA-TC 00011/23 referente ao processo 00437/23), além de terem sido revistas as metas processuais dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros Substitutos, com a consequente redução dos prazos setoriais (Acórdão ACSA-TC 00027/23 referente ao processo 02118/23)”.

4. Destacou, ainda, a Corregedoria Geral, que a Secretaria-Geral de Administração possui ousado plano de área, no qual constam inúmeras metas e projetos que se estendem para além do ciclo de 2023-2024, o qual demandará enorme esforço dos servidores lotados na atividade administrativa deste Tribunal.

5. Ao ponderar que todo esse aumento de demanda exigirá ainda mais esforços dos membros e servidores que hoje atuam no Tribunal de Contas, a Corregedoria Geral entendeu ser necessário que a Presidência avalie a conveniência e oportunidade de promover a conversão em pecúnia de férias não usufruídas, licenças-prêmio e folgas compensatórias dos membros e servidores, observada a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, por se afigurar como uma alternativa válida ao incremento da força de trabalho sem, contudo, realizar-se contratações de novos servidores, cujo rito se submete a inúmeras regras e limitações legais estatuídas.

6. A Presidência deste Tribunal de Contas, considerando a pertinência da presente provocação, determinou a remessa da presente documentação à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para elaboração de estudos técnicos, em prazo razoável, para subsidiar a tomada de decisão quanto à eventual conversão em pecúnia do gozo de férias, licenças prêmios e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas e dos membros do Ministério Público de Contas, com a necessária manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, na forma do direito de regência (Cf. Despacho de ID n. 0630687).

7. De posse dos autos, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) solicitou que a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) elaborasse estudos técnicos preliminares (vide Despacho ID 0630738), com vistas a evidenciar a projeção de gastos com a conversão em pecúnia do gozo de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas e dos membros do Ministério Público de Contas, cuja monta foi estimada em R$ 9.200.186,00 (nove milhões, duzentos mil e cento e oitenta e seis reais), e por essa razão, a SEGESP afirmou que os valores reservados são suficientes para os respectivos pagamentos até o final do exercício, conforme se abstrai do Despacho de ID n. 0630850.

8. Após examinar o arcabouço programático em que se dará a despesa, a Secretaria-Geral de Administração (SGA), via Despacho de ID n. 0630936, DECLAROU, nos termos do art. 56 da Lei n 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO) , no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II da LC n. 101, de 2000), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inciso I da LC n. 101, de 2000), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, que a despesa está adequada à proposta aprovada no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n. 193,de 2023), assim como está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta aprovada do Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023); todavia, a declaração a que atine o art. 16 da LC n. 101, de 2000 fica condicionada à manutenção das condições expostas quando do sancionamento do PPPA e PLOA e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da vedação ao acúmulo de férias

10. A Lei Complementar n. 68, de 1992, que estabelece o estatuto jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, em seu art. 110, § 4º , veda o acúmulo de férias, salvo por necessidade de serviço devidamente justificada pelo máximo de dois períodos.

11. De igual modo, prescreve o art. 17 da Resolução n. 130/2013/TCE-RO (Dispõe sobre a concessão de férias aos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia) e o art. 19 da Resolução n. 131/2013/TCE-RO (Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) que "é vedada a acumulação de férias, salvo em razão de necessidade do serviço, por no máximo 2 (dois) exercícios".

12. Como se vê, a proibição ao acúmulo de férias é ressalvada pela proeminente necessidade do serviço, cuja hipótese decorre não de deliberação do interessado, mas de ato da própria Administração Pública, vindo daí o dever de indenizá-las, sob pena de caracterização do enriquecimento sem causa da Administração Pública.

13. Esse entendimento se coaduna com a firme jurisprudência do STF acerca do tema, conforme se extrai do julgamento do ARE 662.624 AgR-ED/RJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÓBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. In casu, embora o recorrente alegue omissão, a leitura dos argumentos deduzidos no recurso revelam hipótese de suposta contradição, pois a jurisprudência colacionada no julgado impugnado guarda relação com direito de indenização de férias não fruídas pelo servidor inativo, enquanto o caso dos autos diz respeito ao mesmo direito, mas garantido a servidor que está em atividade. 3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XVII c/c 39, § 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 28 fev. 2013) (Grifou-se)

14. Diante dessa vedação legal de cumulação de férias, conjugada com o excepcional contexto apresentado pela Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas–CG, via Memorando n. 1/2024-CG – Processo SEI n. 9/2024, pelo qual evidenciou grata preocupação com a demanda de trabalho dimanada da fixação de prazos setoriais para a Secretaria-Geral de Controle Externo (Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo n. 00437/23), bem como da revisão das metas processuais dos gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, com a consequente redução dos prazos setoriais (Acórdão ACSA-TC 00027/23, exarado nos autos do Processo n. 02118/23), que, indubitavelmente, exigirão maior força de trabalho para atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico 2021/2028, há que se ponderar acerca da conveniência e oportunidade de promover a conversão das férias em pecúnia, como medida alternativa viável para se aumentar os recursos humanos, sem, todavia, ter que realizar novas contratações.

II.II – Da autorização legislativa para conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio e folgas compensatórias

15. Com efeito, o art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019 autoriza ao Presidente do Tribunal de Contas a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, exigindo-se, para tanto, anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

16. Veja-se que há amparo legal para a proposta formulada pela Corregedoria Geral deste Tribunal, uma vez que a lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas prevê expressamente essa possibilidade, garantindo a conversão em pecúnia das férias e licenças prêmios, mesmo que não haja acumulação.

II.II.I – Da anuência do Conselho Superior de Administração

17. Quanto à anuência do Conselho Superior de Administração, destaco que, em 2012, o CSA concedeu à Presidência deste Tribunal de Contas a permissão para converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas, em caráter permanente, cujo julgamento se consubstanciou na Decisão n. 34/2012-CSA, in verbis:

DECISÃO N. 34/2012 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de anuência do Conselho Superior de Administração, a fim de que o Presidente do Tribunal de Contas do Estado possa, com arrimo no parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar n. 307/04, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Auditor Substituto de Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. (Grifou-se)

18. A referida autorização foi renovada pelo CSA na 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Conselho Superior de Administração, de 30 de janeiro de 2023, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00002/23, proferido nos autos do Processo n. 252/2023/TCE-RO, in litteris:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DE MEMBROS E SERVIDORES. AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da possibilidade de conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive as deste ano, de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promova a juntada desta Decisão nos processos SEI n. 000411/2023 e n. 000436/2023, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator), o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. (Grifou-se)

19. Desse modo, tem-se atendido o pressuposto relativo à anuência do Conselho Superior de Administração, estatuído no art. 11 da Lei Complementar Estadual n. 1.023, de 2019.

II.II.II – Da disponibilidade orçamentária e financeira

20. A Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 630850), após considerar o exercício de 2024 e passivos de exercícios anteriores, estimou um custo total com a conversão de férias em pecúnia no importe de R$ 10.085,000,00 (dez milhões, oitenta e cinco mil reais), acaso 100% (cem por cento) dos servidores e membros do TCE-RO fizessem tal opção.

21. Ocorre que, para fins de conversão em pecúnia, a porcentagem que se utiliza para a projeção de despesa é de apenas 70% (setenta por cento) do montante das férias apuradas (dos membros e servidores), o que corresponde ao valor de R$ 7.059.686,00 (sete milhões, cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais).

22. No que tange à conversão em pecúnia das folgas compensatórias dos membros e servidores, a importância apurada pela SEGESP (ID n. 630850) perfaz a cifra de R$ 1.207.000,00 (um milhão, duzentos e sete mil reais), na hipótese de conversão de 100% (cem por cento) das folgas.

23. Tal qual ocorre com as férias, porém, o porcentual que se utiliza para fins de projeção de despesa é de 70% (setenta por cento) do total das folgas compensatórias adquiridas, visto que a maioria dos servidores que optam em converter suas férias em pecúnia, utilizam-se desses dias para tirar licença e descansar, cujo referido percentual (70%) representa a monta de R$ 845.500,00 (oitocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

24. Quanto à licença-prêmio, o montante apurado para conversão em pecúnia de servidores/Membros deste TCE que terão direito adquirido no exercício de 2024, com base em levantamento aproximado, elaborado pela SEGESP (ID n. 630850), foi no valor de R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), caso 100% (cem por cento) dos servidores e membros optem pela conversão a que terão direito.

25. Para fins de cálculos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, entretanto, utiliza-se a projeção de 90% (noventa por cento) do total das licenças adquiridas, e caso sejam convertidas em pecúnia, totaliza o quantum de R$ 1.295.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e cinco mil reais).

26. O valor total estimado, portanto, para assegurar o adimplemento da conversão de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias em pecúnia, a partir dos parâmetros registrados pela SEGESP (ID n. 630850), é de R$ 9.200.186,00 (nove milhões, duzentos mil cento e oitenta e seis reais).

27. Estimada a despesa, a Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936), nos termos do art. 56 da Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023 (LDO), no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II da LC n. 101, de 2000), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inciso I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, que a despesa está adequada à proposta aprovada de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei n. 272, de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta aprovada de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

28. Ressaltou, todavia, a SGA (ID n. 0630936), que a declaração prevista no art. 16 da LC n. 101, de 2000, fica condicionada a manutenção das condições esposadas neste expediente nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento. A propósito, grafa-se fragmentos da mencionada manifestação da SGA, in verbis:

[...]

2. DA ANÁLISE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

4. Considerando que o Memorando n. 001/2023/CG (ID 0630569) enfrentou de forma exauriente - e, diga-se, com a costumeira competência -, a viabilidade jurídica da proposta, passo à avaliação da compatibilidade da proposição aos aspectos financeiros e orçamentários, a par dos estudos apresentados pela SEGESP (ID 0630850)

5. Em primeiro lugar, é necessária a aferição da despesa decorrente das operações a serem executadas. Este passo é crucial para determinar a viabilidade e os impactos dessa conversão em termos pecuniários para o órgão.

6. Segundo a manifestação emitida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio do Despacho n. 0630850/2024/SEGESP, os valores apurados para conversão em férias do exercício de 2024 e anteriores, licenças prêmio, e folgas compensatórias estão evidenciados no demonstrativo a seguir:

Demonstrativo 1.

	Valor Apurado para Pagamento de Conversão em Pecúnia
Férias (70%)	7.059.686,00
Licença Prêmio (90%)	1.295.000,00
Folgas Compensatórias (70%)	845.500,00
A - Total	**9.200.186,00**

	Valor Projetado no Orçamento
Valor projetado	8.868.533,00
B - Valor Total Reservado	**8.868.533,00**

Saldo (B-A)	**-**	**331.653,00**

[...]

Estimada a DESPESA, cumpre endereçar a DECLARAÇÃO a que atine o artigo 16, inciso II, da LRF, que dispõe:

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição. (grifos não originais).

10. Na atual conjuntura, em que pese esteja em vigor a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 143.1, de 31 de julho de 2023) e embora o plenário da Assembleia Legislativa de Rondônia tenha aprovado o Projeto de Lei 272/2023, referente à Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2024, bem como o Projeto de Lei 193/2023, referente ao Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio 2024 a 2027, as normas pendem de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

11. Considerando que a despesa se refere ao exercício de 2024, que os instrumentos orçamentários ainda estão no curso do processo legislativo, e que existe um lapso temporal entre a publicação da LOA e PPA e a apropriação dos montantes em demonstrativo pela SEPOG (de aproximadamente 15 dias), resta circunstancialmente impossibilitada a comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

12. Sem embargo, é viável examinar a compatibilidade da proposta com o PLOA, PPPA e com a LDO.

13. Acredita-se que, no curso do mês deste JANEIRO/2024, os instrumentos orçamentários estarão em pleno vigor, além de os valores aprovados já estarem apropriados em relatório de execução orçamentária.

14. Deste modo, passa-se à análise da despesa frente ao PLOA e PPPA.

15. O valor total para a ação "REMUNERAR O PESSOAL ATIVO E OBRIGAÇÕES PATRONAIS" no Projeto de Lei Orçamentária Anual 2024 é de R$ 124.709.244,00 (cento e vinte e quatro milhões, setecentos e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais) (ref. autos n. 008619/2023):

[...]

17. Neste contexto, considerando a dotação orçamentária prevista de R$ 108.019.478,00, para o elemento de despesa 31.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, é de se concluir pela disponibilidade orçamentária e financeira, uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no PLOA:

[...]

18. O Demonstrativo abaixo apresenta os valores alocados no elemento de despesa 31.90.11 para o pagamento de Vencimentos e Vantagens, no qual se incluem as indenizações de férias, licenças prêmio e folgas compensatórias:

Demonstrativo 4.

Despesas com Pessoal - 2024 - Projeção por Elemento de Despesa				
Descrição	Impacta LRF	Total Projetado	Dotação Orçamentária	Saldo
Vencimentos e Vantagens Fixas TOTAL				
01.122.1265.2101 **3.1.90.11**		92.276.451,48	108.019.478,00	15.743.026,52
Vencimentos e Vantagens	Sim	79.485.002,30		
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00		
Progressão Funcional	Sim	300.000,00		
Mandatos de Segurança 1 (Especificar)	Sim	-		
Mandatos de Segurança 2 (Especificar)	Sim	-		
Recomposição Salarial - Membros	Sim	843.721,32		
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	2.752.494,16		
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	Não	-		
1/3 Férias Constituiconal	Não	1.569.511,62		
1/3 Férias s/ Abono Pecuniário (10 dias)	Não	770.648,49		
Abono Pecuniário 10 dias Férias	Não	2.328.373,59		
Férias Indenizadas	Não	2.500.000,00		
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00		
Folgas Compensatórias Indenizadas	Não	-		
Recesso Indenizado	Não	1.200.000,00		
Mutirões Indenizados	Não	-		
Outras Despesas Inden. 1 (Especificar)	Não	-		
Outras Despesas Inden. 2 (Especificar)	Não	-		
Outras Despesas Inden. 3 (Especificar)	Não	-		

19. Além disso, como evidenciado no Demonstrativo 1, ao concretizarem-se as projeções de pagamento das verbas conforme delineado, emergiria um déficit de aproximadamente R$ -331.650,00. Este eventual desequilíbrio orçamentário poderá ser suprido pelas dotações previstas no próprio elemento de despesa, cuja previsão orçamentária excede em R$ 15.743.000,00, conforme apresentado no Demonstrativo 4.

20. Por fim, com base no Despacho n. 0630850/2024/SEGESP e nos esclarecimentos anteriores, os valores orçamentários reservados serão adequados para cobrir os pagamentos até o término do exercício, devendo ser monitorado mês-a-mês um possível extrapolamento das porcentagens utilizadas e, caso ocorram, ações de contenção deverão ser aplicadas para adequar os gastos até o final do exercício.

3. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

21. No que concerne §1º, inciso II, do artigo 16, registro que, na atual quadra, em que pese a Lei de Diretrizes Orçamentárias esteja em vigor(Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023), o Plano Plurianual 2024-2027 - PPA (PL n. 272/2023, apresentado em 31 de outubro de 2023), tal qual o PLOA ainda pendem de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.[3] .

22. Da análise da LDO infere-se que a despesa decorrente da operação não encontra óbice, porquanto não dissona das suas disposições da LDO, pelo contrário, o instrumento orçamentário autoriza a "admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar n° 101, de 2000":

Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403/2022):

Art. 47. Considerando o teor do artigo 113 do ADCT da Constituição Federal e do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 6.080, os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN e da Mesa de Negociação Permanente - MENP, em suas respectivas áreas de competência, em atendimento à Lei Complementar n° 965, de 20 de dezembro de 2017, bem como deverão ser acompanhados da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes.

[...]

§ 3° Na forma do disposto no inciso II, § 1° do artigo 169 da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado - MP, o Tribunal de Contas do Estado - TCE e a Defensoria Pública do Estado - DPE, poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, assim como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constante desta Lei, da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar n° 101, de 2000. (grifos não originais)

23. Desta feita, a despesa está adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023), essa última pendente de sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

24. No contexto da União[4] vige a seguinte orientação acerca do artigo 16 da LRF:

Art. 167. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - as exigências nele contidas integrarão:

a) o processo licitatório, de que tratam o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e o Capítulo I do Título II da Lei nº 14.133, de 2021; e

b) os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - no que se refere ao inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2024, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV - os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação. (grifos não originais)

25. Embora a ausência de publicação da LOA possa suprir a exigência do artigo 16, §1º, inciso I, o mesmo não se constata em em relação ao inciso II do mesmo parágrafo (pendência de publicação do PPA), que restringiu o suprimento aos "procedimentos referentes à fase interna da licitação".

26. No âmbito deste estado de Rondônia, a Lei de Diretrizes Orçamentária também orienta a execução provisória do orçamento, nos seguintes termos:

Art. 56. Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1° As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

27. Este Tribunal de Contas do estado de Rondônia, também em enfoque licitatório/contratual, já analisou a viabilidade de a declaração de adequação financeira e orçamentária ser calcada em proposta de lei orçamentária pendente de aprovação:

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. INDICAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA PROPOSTA CONSTANTE DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA LEGAL. ARTIGOS 7º, § 2º, INCISO III, 14 E 38, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. EXCEÇÕES. RECONHECIDAS. 1. A prévia existência de recursos orçamentários constitui condição sine qua non para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III; 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93. 2. A mera inclusão dos recursos em Projeto de Lei Orçamentária ainda pendente de aprovação não tem o condão de atender as exigências dispostas na legislação infraconstitucional. 3. Excetuam-se à regra de indicação prévia de dotação orçamentária a execução de despesas obrigatórias permitidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO em vigor, nos casos em que não houve, ainda, a aprovação e sanção da Lei Orçamentária Anual – LOA; as licitações processadas pela sistemática do Registro de Preços; e as licitações que não criam encargos financeiros para a Administração Pública, como nos casos de alienações ou concessões de uso de bens públicos. (TCE-RO, Consulta, Processo n. 04362/16, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, DJ 20.07.2017)

28. Neste contexto, DECLARO, nos termos do artigo 56 da Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, que a despesa está adequada à proposta aprovada de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei 193/2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n° 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta aprovada de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023). A declaração a que atine o artigo 16 da LC n. 101/2000 fica condicionada a manutenção das condições exposadas neste expediente nas normas sancionadas e à disponibilidade orçamentária quando do adimplemento.

29. Anoto, no ponto, que, não obstante tenha a Assembleia Legislativa de Rondônia aprovado os Projetos de Leis ns. 272/2023 (Lei Orçamentária Anual - LOA, referente ao exercício de 2024) e 193/2023 (Plano Plurianual – PPA, relativo ao quadriênio 2024 a 2027), tais normas ainda carecem da sanção do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

30. Esse impasse, contudo, não se afigura como óbice à execução provisória do projeto de Lei n. 272/2023, PLOA relativa ao exercício de 2024, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023) orienta a execução provisória do orçamento, nos seguintes termos:

Art. 56. Caso o Poder Legislativo não encaminhe, para sanção, o autógrafo da Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação da proposta orçamentária para o atendimento de:

I - pessoal e encargos sociais;

II - contribuições, aportes e transferências aos fundos públicos de natureza previdenciária;

III - precatórios e sentenças judiciais, inclusive as consideradas de pequeno valor;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita; e

VI - obrigações tributárias e contributivas.

§ 1° As dotações referentes às demais despesas poderão ser executadas até o limite de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 2° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2023 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

31. Com relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento no sentido de que, apenas a aprovação do PLDO em tempo e/ou de outros projetos de lei que tratem da execução provisória do orçamento, seriam soluções jurídicas qualificadas para mitigação do risco de paralização das atividades do Governo Federal, veja-se, in litteris:

Sumário

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ACERCA DOS ASPECTOS FISCAIS E DE CONFORMIDADE SOBRE O PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA UNIÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 (PLN 9/2020). IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS FISCAIS E IMPROPRIEDADES. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS AO PODER EXECUTIVO FEDERAL. RISCO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021 NA HIPÓTESE DE NÃO APROVAÇÃO DA RESPECTIVA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. OITIVAS. EXAME DAS RESPOSTAS APRESENTADAS. ENVIO DE INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

[...]

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento no art. 41, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992, que a positivação de regras que possibilitem a execução provisória do orçamento em diploma legal permanente, a exemplo da lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição Federal, mitigaria os riscos sociais e econômicos decorrentes de eventual não aprovação tempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual e da consequente ausência de autorização orçamentária para realizar despesas na esfera federal, uma vez que o permissivo legal para suplantar transitoriamente a não aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual tem sido renovado anualmente a partir da aprovação de lei temporária, com vigência limitada no tempo - a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Grifou-se) (Acórdão 135/2021 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas. Julgado em 27/01/2021).

32. Esse entendimento do TCU busca assegurar a continuidade dos serviços públicos e a preservação do interesse coletivo, evitando paralisações que possam comprometer o regular funcionamento da máquina estatal.

33. Sob esse enfoque, concebeu-se o art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentária (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023), possibilitando, com efeito, a execução provisória do projeto de lei orçamentária (Lei n. 272, de 2023, relativa ao exercício de 2024) já aprovado pelo Parlamento Estadual, mesmo que ainda não tenha havido a sanção pelo chefe do Poder Executivo.

34. É importante consignar que essa execução provisória não significa a usurpação das competências do Poder Executivo, mas sim uma medida excepcional para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais à população, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais. Contudo, é imprescindível que a execução do orçamento respeite as restrições orçamentárias e a destinação dos recursos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo legislativo.

35. Dessa forma, a utilização de um projeto de lei orçamentária aprovada pelo parlamento e ainda não sancionada pelo executivo, embasada na jurisprudência do TCU, pode ser justificada sob a ótica da preservação do interesse público e da continuidade dos serviços estatais, desencadeados a cargo deste Tribunal de Contas, desde que observados os limites e as diretrizes legais e constitucionais, como se vê in casu.

36. A par disso, nenhum óbice há para que se concretize a conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive daqueles que não tenham períodos acumulados, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), visto que, como foi atestado pela SGA (ID 0630936), tal despesa se mostra adequada à proposta aprovada de Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Projeto de Lei

n. 193, de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e à proposta aprovada de Plano Plurianual 2024-2027 (Projeto de Lei n. 193, de 30 de agosto de 2023).

II.II.III – Da jurisprudência acerca da conversão de férias, licenças-prêmio e folgas compensatórias

37. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes, nos termos dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva no presente feito, por força da norma de extensão preconizada no art. 15 do CPC, e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, destaco que este Tribunal Especializado assim já se pronunciou consoante se infere das decisões infracitadas, ipsis litteris:

DM-GP-TC 0843/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Alexandre de Sousa Silva possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0154343), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo SEI n. 009505/2019. Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente em exercício)

DM-GP-TC 00580/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 85 (oitenta e cinco) dias da licença-prêmio que o servidor Leandro Fernandes de Souza possui direito, referente ao quinquênio 2010/2015, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 66), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, VII, da LC 154/96. (Processo n. 758/2015. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

DM-GP-TC 00562/16

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Juarla Mares Moreira possui direito, referente ao quinquênio 2008/2013, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 26/28), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 2854/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

DM-GP-TC 00577/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Rosseau Lobo Braga para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5/6), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 3576/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

DM-GP-TC 00578/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas,

autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

[...]

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Lucimar Rock Soares para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 15 (quinze) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 7/8), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. (Processo n. 3589/2016. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA, Presidente)

DM 0192/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

[...]

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 7º quinquênio (período de 1º.8.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana tem direito, nos termos do arts. 9° e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19. (Processo SEI n. 001909/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)

DM 0331/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

[...]

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (períodos 31.7.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Silvana da Silva Pagan tem direito, nos termos do arts. 9° e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19. (Processo SEI n. 03066/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)

0001/2024-GP

ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DURANTE O RECESSO. FOLGA COMPENSATÓRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA MEDIDA. DEFERIMENTO. 1. Demonstrado nos autos a atuação durante o período de recesso (2021/2022), a viabilidade jurídica da sua conversão em pecúnia e a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente, impositivo o seu pagamento (Resolução n. 128/2013/TCE-RO). 2. Adoção de providências necessárias.

[...]

20. No cenário posto, comprovada a observância das exigências legais, decido:

I – Ratificar a decisão proferida pela Secretária-Geral de Administração (0497941) que deferiu o pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira, convertendo em pecúnia os 18 (dezoito) dias de folgas compensatórias remanescentes que decorreram da sua atuação no recesso 2022/2023, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 128/2013. (Processo SEI n. 1183/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente)

DM 0030/2023-GP

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS DOS SERVIDORES E MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. DEFERIMENTO.

[...]

14. Ante o exposto, nos termos dos pronunciamentos da Corregedoria-Geral, da SGCE e da SEGESP, e com base na recentíssima anuência do CSA (ACSA-TC 00002/23) decido:

I – Autorizar, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "f", da Portaria n. 11/2022/GABPRES, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2023, dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (Processo SEI n. 436/2023. Cons. PAULO CURI NETO, Presidente) (Grifou-se)

38. Importa ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, também em razão de acúmulo de férias de membros e servidores, autorizou a conversão em pecúnia de períodos de férias vencidas e não gozadas no âmbito do Poder Judiciário, o que se deu pelo Ato n. 1457/2022, publicado no DJE n. 217, de 23 de novembro de 2022, p. 9.

39. Semelhante proceder foi adotado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme se verifica pelas Portarias infracitadas, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia n. 013 de 2023, do dia 19 de janeiro 2023, pp. 1 a 4, in verbis:

PORTARIA nº 128/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000930.0000400/2023-92,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 10 (dez) dias de folgas compensatórias do Procurador-Geral de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro nº 21030, referentes ao plantão da Administração Superior do 1º semestre de 2023 (período aquisitivo: 02 a 09.01.2023 -Portaria nº 2370/2022-PGJ), nos termos dos artigos 11 da Resolução Conjunta nº 3/2022-PGJ/CG e 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG, e o disposto na Decisão SEI nº 121/2023-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ERIBERTO GOMES BARROSO
Procurador-Geral de Justiça em substituição

PORTARIA nº 121/PGJ

13 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000959.0000225/2023-28, RESOLVE:

I - INDENIZAR, a pedido, 10 (dez) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça ALEXANDRE AUGUSTO CORBACHO MARTINS, cadastro nº 20930, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2023 (período aquisitivo: 2 a 9/1/2023 – Portaria nº 1478/2022-CG), nos termos dos artigos 18 da Resolução Conjunta nº 2/2021/PGJ-CG e 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG e o disposto na Decisão SEI nº

108/2023-PGJ;

II - INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, o Promotor de Justiça retromencionado, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2022, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagos conforme o disposto na Decisão SEI nº 108/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 129/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001029.0000158/2023-05, RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 12 (doze) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça TIAGO LOPES NUNES, cadastro nº 21818, referentes aos plantões da Administração Superior realizados nos períodos abaixo elencados, nos termos dos artigos 11 da Resolução Conjunta nº 3/2022-PGJ/CG, 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG, e o disposto na Decisão SEI nº 128/2023-PGJ.

[...]

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 130/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000983.0017057/2022-19, RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 1º semestre de 2023, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 124/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 131/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000933.0000269/2023-85, RESOLVE:

INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, a Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21844, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano de 2022, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagos conforme o disposto na Decisão SEI nº 120/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 132/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001199.0000437/2023-22, RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 02 (dois) dias de folgas compensatórias da Promotora de Justiça LAÍLA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES, cadastro

nº 21820, referentes ao exercício cumulativo de funções do 2º semestre de 2022 (período aquisitivo: 03/10 a 1º/11/2022 - Portaria nº 1263/2022-CG), nos termos dos artigos 2º da Resolução Conjunta nº 2/2022/PGJ-CG e 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/CG, e o disposto na Decisão SEI nº 127/2023-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 133/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001161.0000178/2023-74, RESOLVE:

INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, a Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, cadastro nº 20621, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano de 2022, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagos conforme o disposto na Decisão SEI nº 116/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 134/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001154.0000099/2023-83, RESOLVE:

CONCEDER ao Procurador de Justiça EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA, cadastro nº 10073, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao 1º semestre de 2021, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 131/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 135/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001230.0000138/2023-26, RESOLVE:

CONCEDER à Promotora de Justiça RITIANE OLIVEIRA DA SILVA, cadastro nº 21874, 22 (vinte e dois) dias de férias referentes aos períodos abaixo relacionados, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 129/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

[...]

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 136/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110000993.0016835/2022-51, RESOLVE:

I - CONCEDER ao Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, 9 (nove) dias de férias remanescentes, referentes ao 1º semestre de 2023, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 126/2023-PGJ e disponibilidade financeira;

II - INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, o Procurador de Justiça retromencionado, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2022, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço, a serem pagos conforme o disposto na Decisão SEI nº 126/2023-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 138/PGJ

17 de janeiro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Procedimento SEI nº 19.25.110001079.0017029/2022-12, RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 82/2023-PGJ, para INDENIZAR, a pedido, 10 (dez) dias de folgas compensatórias do Promotor de Justiça JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA, cadastro nº 21456, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2022 (período aquisitivo: 19 a 26/12/2022 - Portaria nº 1478/2022-CG), nos termos dos artigos 18 da Resolução Conjunta nº 2/2021/PGJ-CG, 12 da Resolução Conjunta nº 1/2017-PGJ/C e o disposto na Decisão SEI nº 123/2022-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

40. Por tudo isso, há de se acolher as manifestações da Corregedoria Geral (ID n. 0630569) e da Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936), as quais são robustas para revelarem a conveniência e a oportunidade da almejada medida administrativa, consistente na conversão em pecúnia das férias não gozadas, inclusive as deste ano de 2024, licenças-prêmio e folgas compensatórias de membros e servidores deste Tribunal de Contas (TCE) e do Ministério Público de Contas (MPC), até mesmo porque essa medida possibilitará maior celeridade nas respostas às demandas deste Tribunal de Contas, tanto em relação às análises de processos, quanto às fiscalizações, o que propiciará, ao cabo, maior efetividade no cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Superior de Administração, e com efeito, maior agilidade nos julgamentos pelo Tribunal.

41. No ponto, cabe salientar que as folgas compensatórias concedidas aos servidores e membros deste Tribunal são disciplinadas pela Resolução n. 128/2013/TCERO, que prevê, no seu art. 2º, e incisos, o direito de folga decorrente de: I) doação de sangue, conforme previsto na Lei Estadual n. 865, de 22.12.1999; II) serviços prestados à Justiça Eleitoral, conforme previsto na Lei Federal n. 9.504, de 30.9.1997; III) atuação como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares; IV) atuação durante o recesso; V) atuação em processos seletivos; VI) atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente.

42. Não obstante, nos termos do art. 2º, § 2º da Resolução 128/2013/TCERO, é vedada a conversão em pecúnia das folgas compensatórias previstas nos incisos I e II do mencionado artigo, é dizer, não poderão ser convertidas em pecúnia as folgas compensatórias decorrentes de doação de sangue e de serviços prestados à Justiça Eleitoral. Logo, tais folgas compensatórias não poderão ser indenizadas pecuniariamente.

43. Vale ressaltar, por ser de relevo, que não se desconhece que a finalidade precípua das férias é a de garantir ao trabalhador um período de descanso e recuperação física e mental durante alguns dias, contribuindo, assim, para a sua saúde e bem-estar. Contudo, leva-se em consideração que se trataria de medida excepcional e colocada sob discricionariedade do servidor, além de que, sob esse ponto de vista, os servidores ainda contam com o recesso regulamentar anual de 18 (dezoito) dias e os fins de semana e feriados oficiais.

44. De qualquer modo, registro, em destaque, que a conversão em pecúnia das férias não gozadas, licenças-prêmio e folgas compensatórias, APENAS OCORRERÁ EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE MANIFESTAREM INTERESSE E, POR INICIATIVA PRÓPRIA, CONCORDAREM COM A PROVIDÊNCIA.

II.III - Ad referendum do Conselho Superior de Administração

45. Embora o conteúdo normativo insculpido no art. art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 , autorize, em juízo singular, ao Presidente do Tribunal de Contas a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, exigindo-se, para tanto, apenas a anuência prévia do Conselho Superior de Administração (CSA), entendo que a presente decisão deve ser submetida ad referendum do CSA.

46. Isso porque, nos termos da dicção inserta no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO , compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA)”, conforme se infere do preceito normativo.

47. Com efeito, no caso em tela, por se tratar de direito de férias de servidores e Membros do TCE, não há dúvidas quanto à relevância da matéria em apreço (conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas), e por essa razão, compreendo ser imperiosa a submissão da vertente decisão ad referendum do Conselho Superior de Administração, no ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, acolho, integralmente, as manifestações manejadas pela Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas (ID n. 0630569), Secretaria de Gestão de Pessoas (ID n. 0630850) e Secretaria-Geral de Administração (ID n. 0630936), e ainda, considerando a recente anuência do Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC 00002/23), DECIDO:

I – AUTORIZAR, ad referendum do Conselho Superior de Administração, a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias (atuação durante o recesso regimental, bem como em processos seletivos, fóruns e seminários realizados pela ESCon e, ainda, como defensor dativo em procedimentos administrativos disciplinares) dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira, cuja concretude de tal ato, por força de medida acauteladora e, sobretudo, em homenagem à responsabilidade na gestão fiscal, fica condicionado direta e imediatamente à sanção e publicação da LOA (referente ao exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027), com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, considerando-se a anuência do Conselho Superior de Administração, consubstanciada na Decisão n. 34/2012-CSA, recentemente renovada pelo Acórdão ACSA-TC 00002/23, exarada no Processo n. 252/2023/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "f" da Portaria n. 11/2022/GABPRES , que adote todas as providências necessárias, tendentes à consecução do que autorizado condicionalmente no item anterior, podendo, inclusive, fazer uso das ferramentas tecnológicas, a exemplo do Portal do Servidor, locus onde poderão ser solicitados e deferidos os pedidos dos servidores, com vistas à otimização das ações administrativas, devendo, entretanto, para dar concretude ao ato administrativo, atentar e atestar a adequação orçamentária e financeira, bem como, repise-se, a condicionante relativa à sanção e publicação da LOA (exercício de 2024) e PPA (2024 a 2027), conforme preceitua o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e observar a legislação que preside a matéria vergastada;

III – ALERTAR À SGA QUE NÃO PODERÃO SER CONVERTIDAS EM PECÚNIA AS FOLGAS COMPENSATÓRIAS DECORRENTES DE DOAÇÃO DE SANGUE E DE SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL, consoante vedação constante no art. 2º, § 2º da Resolução 128/2013/TCERO;

IV - COMUNICAR aos Servidores e Membros deste Tribunal e do Ministério Público de Contas que os requerimentos de conversão em pecúnia das férias não gozadas (exercícios anteriores e de 2024), das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores, deverão ser endereçados à Secretaria-Geral de Administração, que realizará a instrução necessária e o respectivo pagamento, acaso atendidas as exigências legais;

V - DETERMINAR à Secretaria Executiva da Presidência que, com brevidade, adote as seguintes medidas administrativas:

a) remeta a presente documentação ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) para autuação de Processo Eletrônico do Conselho Superior de Administração, com as informações apresentadas a seguir:

Processo n.:
Assunto: Referendar Decisão Monocrática que autorizou a conversão em pecúnia das férias não gozadas, relativamente aos exercícios anteriores e ao de 2024, bem como das licenças-prêmio e das folgas compensatórias dos Servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas (Processo SEI n. 000009/2024).
Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente do TCERO.

b) proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, à notificação da Corregedoria-Geral, da Secretaria de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração, dos Conselheiros e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Após, o presente feito deve ser remetido para a SGA para o cumprimento do que lhe foi determinado.

VI - CUMPRIDAS as determinações aqui consignadas, ARQUIVE-SE o feito, na forma regimental.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02202/20 (PACED).
INTERESSADO: Josué Thomaz de Castro.
ASSUNTO: PACED – multa do item VII do Acórdão AC2-TC 00181/20, proferido no processo (principal) nº 03140/13.
Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto.**
RELATOR:

-

DM 0663/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. DIFERENÇA ABAIXO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA PRATICADA PELO TCE-RO. DESONERAÇÃO DO ENTE CREDOR QUANTO À COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL SEM BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES.

1. A Portaria n° 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R$ 542,65 - (§1° do art. 3° da Portaria n° 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO – atualmente R$ 1.620,00 – (art. 4° da Portaria n° 404/20).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, está adstrita ao pagamento integral da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de**Josué Thomaz de Castro**, do item VII do Acórdão AC2-TC 00181/20, prolatado no processo nº 03140/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0465/2023-DEAD - ID nº 1508429, comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 006/PJ/2023 e Anexo (IDs 1507462 e 1507463), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Nova União, informando que foi realizada a inscrição em dívida ativa do saldo remanescente da multa cominada no item VII do Acórdão AC2-TC 00181/20, prolatado no Processo n. 03140/13 (Paced 02202/20), em face do Senhor Josué Tomaz de Castro, visto que o ajuizamento da ação de execução detém de custo maior do que a dívida a ser executada. Por oportuno, informamos que foi realizada à análise técnica acerca dos valores recolhidos (ID 1449906), opinando no sentido de não conceder a quitação da multa, tendo em vista que o seu valor não sofreu a atualização monetária e de juros de mora no momento do recolhimento, restando uma diferença de R$ 552,59 (quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Por fim, destacamos que foram enviados os Ofícios n. 2117 e 2118/23-DEAD, destinados à Procuradoria de Nova União e ao Senhor Josué Tomaz de Castro, respectivamente, informando acerca do teor do Despacho da Presidência, juntado sob o ID 1451120, o qual determinou a ciência do responsabilizado e da citada procuradoria acerca da necessidade de complementação de valor para a concessão de quitação.

Diante de todo o exposto, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade da cobrança ser dispensada pela Procuradoria Municipal ou a comprovação de adoção de medidas de cobrança.

3. Destaca-se, por oportuno, que a peça instrutiva a cargo do DEAD (ID nº 1449876), expôs manifestação desfavorável à concessão de quitação ao interessado, sob o fundamento de que o saldo residual do recolhimento efetivado relativamente à multa não é considerado ínfimo, nos termos do artigo 3º § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO. Eis a conclusão consignada na aludida manifestação:

(...) Da análise constante da tabela 1, verificamos que os créditos apresentados pelo Senhor Josué Tomaz de Castro foram insuficientes a satisfação do débito, restando, pois, saldo devedor de R$ 552,29 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), valor não considerado ínfimo nos termos do artigo 3º § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO, vez que é superior à soma de 5 (cinco) UPF/RO – Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (Fiscal do Estado de Rondônia) - UPF/RO, que contemporaneamente corresponde ao valor de R$ 542,65 (R$ 108,53 x 5 = R$ 542,65).

Desta forma, opinamos no sentido da não expedição de quitação do débito do item VII do Acórdão 00181/20 em favor do Senhor Josué Tomaz de Castro considerando as informações acima fornecidas

4. É o relatório.

5. Pois bem. A matéria afeta à possibilidade de quitação com saldo devedor remanescente encontra previsão inicial no art. 5° da IN n° 69/TCE-RO/2020, com os seguintes comandos:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

(...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete à Presidência do TCE/RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança.

6. Em estrita observância ao §3° do artigo em tela, esta Presidência editou a Portaria n° 404, de 19 de outubro de 2020[1], que, no tocante ao pagamento parcial com saldo remanescente, regulamentou o tema na sua seção II, da seguinte forma:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

7. Consoante o §1° do art. 3° da norma regulamentadora em tela, este Tribunal especializado considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que contemporaneamente corresponde ao valor de **R$ 542,65** (R$ 108,53[2] x 5 = R$ 542,65).

8. À luz do preceito normativo mencionado, conclui-se que, acaso o valor do saldo remanescente seja ínfimo (R$ 542,65), poderá ser concedida a quitação e a baixa de responsabilidade. Nesse sentido, conforme bem delineado na instrução técnica, o caso posto não se trata de saldo remanescente ínfimo, já que o resíduo apontado pelo DEAD perfaz a quantia de R$ 552,59. Logo, não há que se falar em quitação e baixa de responsabilidade na presente situação.

9. Por outro lado, o art. 4° do aludido ato normativo dispensa a cobrança do saldo remanescente superior ao montante considerado ínfimo (R$ 542,65) e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCE-RO (R$ 1.620,00), uma vez que, nos termos do §1° do art. 5° da IN 69/2020, a quitação está condicionada ao pagamento integral da dívida. Eis o dispositivo invocado:

§ 1º Dispensada a cobrança na forma do caput, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito, ressalvada decisão judicial ou do próprio TCE/RO em sentido contrário.

11. Em face das considerações aduzidas, na esteira da manifestação técnica de ID n. 1449876, é inviável a concessão de quitação no caso posto, pois conforme visto, o saldo devedor remanescente abaixo do valor da multa mínima aplicada pelo TCE-RO, não é ínfimo, nos termos do art. 4º da Portaria n° 404/2020, e nesse sentido, somente *dispensa a cobrança do crédito pela entidade credora*, sem qualquer comando no sentido do reconhecimento do adimplemento integral ou da concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

12. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado sobre a necessidade de efetivar o recolhimento da diferença apontada pelo DEAD (R$ 552,59), acaso pretenda a concessão da quitação da multa do item VII do Acórdão AC2-TC 00181/20. Deverá ainda ser notificada a Procuradoria-Geral do Município de Nova União acerca da sua desoneração quanto à cobrança do saldo remanescente aqui divisado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente

[1] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

[2] A Resolução n° 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 009043/2023
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Município de Guajará Mirim/RO

ASSUNTO: Requerimento de dilação de prazo para apresentação de informações a este TCE/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0640/2023-GP

MULTAS. DÉBITOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS MEDIDAS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS. DEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

1. A Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, por intermédio do Ofício nº 39/PROGEM/2023 (ID 0623957), solicitou a dilação de prazo para a apresentação das informações acerca das medidas de cobranças adotadas relativamente às cominações de multas e débitos deste TCE/RO.

2. A Procuradoria sustentou a necessidade da medida pleiteada, tendo em vista que a "Procuradora Adjunta se encontrava de "licença óbito por falecimento", em razão do falecimento de seu pai. Informou, ademais, que a servidora já retornou às suas

atividades e pretende dar "continuidade aos trabalhos".

3. Por fim, assevera que o "Setor de tributos" foi instado, estando a Procuradoria no aguardo das informações solicitadas.

4. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação 40 (ID 0623916), apresentou a tabela a seguir disposta, relacionando os PACED's abrangidos pela solicitação do ente credor:

Paced	Documento	ID	Acórdão	Imputação	Situação	Observação
00324/22	07203/23	1507255 1507256	APL-TC 00334/21	II - Multas	Pendentes de informação e parcelamento inadimplente	SEI ao MPC - 004421/2023 Representação n. 02750/23
01858/22	07204/23	1507262 1507263	APL-TC 00132/22	III e IV - Multas	Parcelamentos inadimplentes	SEI ao MPC - 003417/2023 Após envio de ofício ao MPC, a Procuradoria se manifestou,

						razão pela qual este Departamento requereu a desconsideração PGM tornou a permanecer omissa após a desconsideração
00353/23	07205/23	1507266 1507267	AC2-TC 00461/22	II e III - Multas	Parcelamentos inadimplentes	SEI ao MPC - 06288/2023 Representação n. 02849/2023
02432/22	07206/23	1507271 1507272	APL-TC 00187/22	II - Multas	Parcelamentos inadimplentes	SEI ao MPC - 007002/2023 Representação n. 02475/23
01329/18	07191/23 07187/23	1507175 1507176 1507135	APL-TC 00040/18	III - Multas	Em diligência - Oficios sem respostas	----
04523/17	07239/23	1507638 1507639	APL-TC 00008/15	XX - Multa	Execução Fiscal n. 7001201-15.2016.8.22.0015 Arquivada definitivamente - Oficios sem respostas	----
00116/18	07247/23	1507700 1507701	APL-TC 00528/17	II, III, IV, V, VI - Débitos VIII, IX, X e XI - Multas	Pendentes de informação	SEI ao MPC - 009019/2023
04971/17	07254/23	1507757 1507758	AC1-TC 03188/16	II, III, IV, V VII, VIII e IX - Débitos	Pendentes de informação	SEI ao MPC - 008356/2023 Representação n. 03373/2023

5. Ato seguinte, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO1.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. No que diz respeito ao encaminhamento dos créditos para cobrança, sabe-se que, conforme o art. 14, I e II, da IN n° 69/2020/TCE-RO, é dever da entidade credora comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas, bem como prestar informações, sempre que requisitadas por este Tribunal, acerca do andamento de tais medidas.

8. No presente caso, vislumbro a excepcionalidade da situação posta, tendo em vista que a não comprovação das medidas de cobranças adotadas, ao que tudo indica, se deram em razão de situações alheias à vontade da Douta Procuradoria.

9. Demais disso, é possível aferir (em alguma medida) a preocupação do ente credor em comprovar a este Tribunal as medidas de cobrança adotadas, em atendimento às solicitações desta Corte de Contas.

10. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela Procuradoria do Município de Guajará-Mirim/RO, no sentido de dilatar o prazo para comprovação das medidas de cobranças adotadas nos Paceds acima referenciados, quando às multas e débitos cominados por este TCE/RO, com supedâneo no art. 17, V, da IN nº 69/2020/TCE-RO.

11. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência – SEEXPRES o envio dos autos ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, bem como notifique o ente credor e prossiga com a juntada de cópia desta decisão nos Paceds n°s 00324/22; 01858/22; 00353/23; 02432/22; 01329/18; 04523/17; 00116/18; e 04971/17.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

1
IN nº 69/2020/TCE-RO. Art. 15. Recebidas quaisquer informações das entidades credoras relacionadas aos deveres elencados nos incisos do art. 14, a unidade responsável da SPJ as encaminhará imediatamente ao Conselheiro Presidente, para fins do art. 17, inciso V, ou à respectiva unidade delegada de que trata o art. 64 desta Instrução Normativa.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 4/2024-Segesp

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 004/2024-SEGESP

AUTOS:	009223/2023
INTERESSADO (A):	JULIA REBECA NEGRETTI FREITAS
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Julia Rebeca Negretti Freitas, cadastro nº 771050, Assessora I (ID 0628037), por meio do qual requer que seja concedida a cota principal do auxílio saúde.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

> Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:
>
> I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R$ 50,00 (cinquenta reais) e;
>
> II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo

único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

> Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:
>
> (...)
>
> III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte
>
> Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

> Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.
>
> Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)
>
> §1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro (a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

> Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	**VALOR**
ATÉ 34 ANOS	R$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R$ 2.800,00	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos).

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) requerente apresentou o contrato de adesão ao plano de saúde viva vida (0631227), administrado pela Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos - Asep, bem como o comprovante de pagamento da adesão (0631228).

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Júlia Rebeca Negretti Freitas**, no valor de **R$ 1.303,64 (mil trezentos e três reais e sessenta e quatro centavos)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 21.12.2023**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, informar qualquer mudança de situação nas condições dos dependentes.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)
ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, **Secretário de Gestão de Pessoas**, em 09/01/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **0632138** e o código CRC **66067C68**.

Referência: Processo nº 009223/2023 SEI nº 0632138

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 187, de 26 de Dezembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 593, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 59/2023/TCE-RO, cujo objeto é o serviço de execução da cobertura do estacionamento oficial do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 59/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004893/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 59/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SOMBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 12.941.509/0001-18.

DO PROCESSO SEI - 004893/2023.

DO OBJETO - O objeto do presente instrumento é o serviço de execução da cobertura do estacionamento oficial do edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme dotação abaixo discriminada:

- Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

- Fonte de Recursos: 1.500.0.00001 - Recursos não Vinculados de Impostos

- Programa de Trabalho: 01.122.1265.1421.142101

- Elemento de Despesa: 44.90.51.07

- Nota de Empenho: 2023NE002283

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOÃO RICARDO GUIMARÃES DA SILVA, representante legal da empresa SOMBRA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 09/01/2024.